



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 17

QUINTA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2007

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2007/A, de 9 de Abril:

Estabelece as medidas preventivas aplicáveis na zona onde serão construídas acessibilidades ao futuro hospital de Angra do Heroísmo, na ilha Terceira..... 562

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2007/A, de 17 de Abril:

Estabelece o regime jurídico de angariação de receitas para fins de beneficência e assistência, ou de investigação científica a elas associadas, na Região Autónoma dos Açores..... 564

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de Abril:

Define o quadro legal da pesca dirigida a espécies marinhas, animais ou vegetais, com fins lúdicos nas águas da subárea dos Açores na zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa..... 566

Despacho Normativo n.º 17/2007:

Autoriza a transferência de verbas no Orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para o ano de 2007..... 575

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 41/2007:

O Governo Regional resolve regulamentar a aplicação das medidas consagradas no Programa POSEI, no Sub-Programa para a Região Autónoma dos Açores..... 576

VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 18/2007:

Fixa a remuneração dos membros dos Conselhos de Administração dos Hospitais E.P.E.. Revoga o Despacho Normativo n.º 2/96, de 4 de Janeiro 577

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Despacho Normativo n.º19/2007:

Fixa os preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade. Revoga o Despacho Normativo n.º 13/2007, de 29 de Março..... 577

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 22/2007:

Altera a Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, que estabelece o regime de Aplicação da Intervenção “Medidas Agro-Ambientais” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores 578

Portaria n.º 23/2007:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 2.1 – Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas, para as candidaturas apresentadas no ano 2007. Revoga a Portaria n.º 17/2001, de 1 de Março..... 590

Portaria n.º 24/2007:

Aprova o Regulamento de aplicação da Medida 2.2 – “Pagamento Agro-Ambientais e Natura

2000”, para as novas candidaturas apresentadas no ano de 2007..... 595

Portaria n.º 25/2007:

Estabelece as regras de atribuição, para o ano 2007, de um lote até 2 400 direitos ao prémio à vaca aleitante..... 603

Portaria n.º 26/2007:

Aprova o Regulamento de aplicação das medidas a favor das produções animais e vegetais, previstas no sub-programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006. Revoga a Portaria n.º 24/1993, de 3 de Junho, alterada pelas Portarias n.ºs 12/2001, de 8 de Fevereiro e 25/2001, de 10 de Maio, Portaria n.º 26/2002, de 14 de Março, Portaria n.º 85-A/2002, de 5 de Setembro e Portaria n.º 64/2003, de 31 de Julho..... 605

**SUBSECRETÁRIO REGIONAL
DAS PESCAS**

Portaria n.º 27/2007:

Altera a Portaria n.º 52/2001, de 19 de Julho, que estabelece o Regulamento de Aplicação da Acção 2.3.5 – Equipamentos dos Portos de Pesca, incluída na Medida 2.3 – Apoio ao Desenvolvimento das Pescas, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA..... 622

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2007/A

de 9 de Abril

Estabelece as medidas preventivas aplicáveis na zona onde serão construídas acessibilidades ao futuro hospital de Angra do Heroísmo, na ilha Terceira

O Decreto Legislativo Regional n.º 17/2006/A, de 2 de Junho, estabeleceu a sujeição a medidas preventivas dos terrenos localizados na área envolvente à nova unidade hospitalar a implantar em Angra do Heroísmo.

Considerando que foi, agora, determinada a área referente às acessibilidades daquela unidade hospitalar, que justifica a sujeição dos respectivos terrenos a medidas preventivas:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República e das alíneas g) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as medidas preventivas aplicáveis em zona onde serão construídas acessibilidades ao futuro hospital de Angra do Heroísmo, na ilha Terceira.

Artigo 2.º

Âmbito

A zona de acessibilidades a que se refere o artigo anterior é definida pela área assinalada na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Medidas preventivas

1 - Durante o prazo de dois anos contado da data da entrada em vigor do presente diploma, fica dependente de prévia autorização do departamento de Governo Regional com competência em matéria de saúde, sem prejuízo de

quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
- h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- i) Captação, desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- j) Pinturas e caições de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
- l) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade ou as características da área delimitada.

2 - A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei, nem prejudica a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 4.º

Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas pelo presente diploma aplicam-se supletivamente as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 5.º

Fiscalização e publicidade

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de saúde, que as publicará junto das entidades públicas ou privadas directamente envolvidas na sua aplicação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

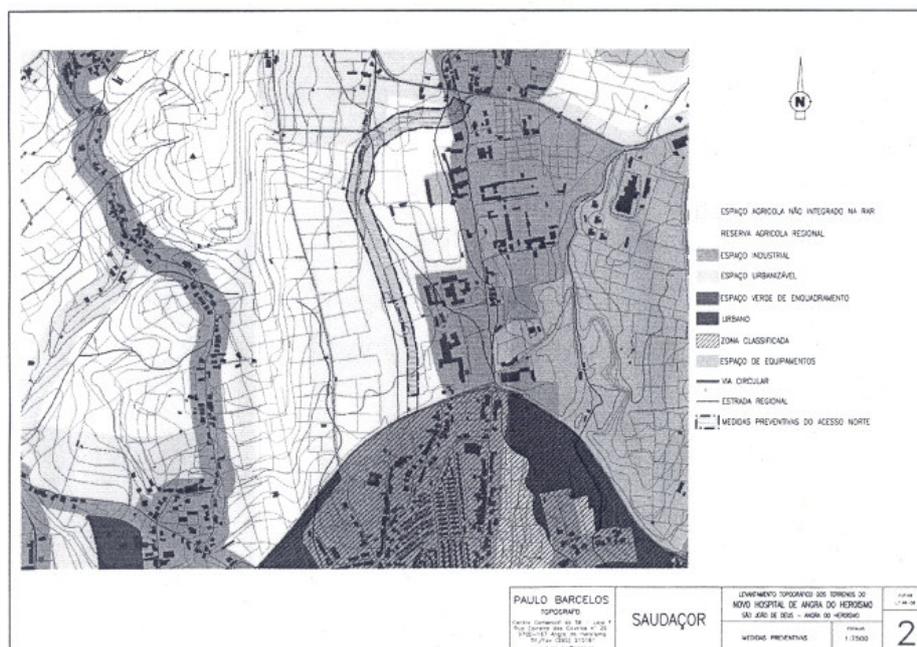
Aprovado, por unanimidade, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de Fevereiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Março de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.



Decreto Legislativo Regional n.º 8/2007/A

de 17 de Abril

Regime jurídico de angariação de receitas para fins de beneficência e assistência, ou de investigação científica a elas associadas, na Região Autónoma dos Açores

O Decreto-Lei n.º 87/99, de 19 de Março, regulou, a nível nacional, a angariação de receitas para fins de beneficência e assistência, ou de investigação científica a elas associadas, atribuindo ao Presidente do Governo Regional a competência para autorizar a respectiva iniciativa quando esta se realizasse na Região Autónoma, bem como fiscalizar posteriormente as receitas auferidas.

Contudo, já em diploma regional, foi a autorização referida atribuída ao membro do Governo competente em matéria de polícia administrativa, mas não as competências que respeitam à fiscalização e ao sancionamento de infracções ao regime estabelecido no diploma nacional.

É neste contexto que carece, nesta data, de aliviar o procedimento que respeita a estas actividades, concentrando num único membro do Governo as competências nesta matéria, logrando o ensejo para proceder também à previsão do destino das receitas relativas às coimas aplicadas no sancionamento de infracções ao presente diploma, revertendo estas para a Região ou o município, consoante a competência que esteja em causa.

Com a presente iniciativa pretendeu criar-se uma disciplina específica, obviando delegações de competências e interpretações conjugadas de diplomas legais, promovendo uma mais célere resolução de processos e a sua simplificação procedimental.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente diploma estabelece o regime de angariação de receitas para fins de beneficência e assistência, ou de investigação científica a elas associadas, por pessoas singulares ou colectivas legalmente constituídas na Região.

2 - A angariação de fundos a que se refere o número anterior pode ter origem em espectáculos que visem uma daquelas finalidades, bem como peditórios de rua efectuados por pessoal próprio ou voluntário, com ou sem contrapartidas em bens.

3 - Os donativos a que se referem as receitas mencionadas no presente diploma podem ser feitos directamente por altura do acto a que dizem respeito, por depósito directo ou transferência bancária, em contas constituídas especialmente para o efeito em instituições de crédito, ou através de entidades autorizadas a prestar serviços de telecomunicações de valor acrescentado.

4 - Consideram-se fins assistenciais ou de beneficência os que se destinam a proporcionar condições de vida com dignidade humana a pessoas económica e socialmente desfavorecidas, nomeadamente crianças, idosos, deficientes, doentes, desalojados, sem abrigo e vítimas de calamidades públicas.

5 - A angariação de receitas a que se refere o presente diploma carece de autorização administrativa, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 2.º

Competência para autorização

É competente para autorizar a angariação de receitas prevista no presente diploma:

- a) O membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, quando a iniciativa vise o território regional;
- b) O presidente da câmara municipal quando a iniciativa se circunscreva a um único concelho.

Artigo 3.º

Processo de autorização

1 - O pedido de autorização é dirigido à entidade referida no artigo anterior com a antecedência mínima de 30 dias, com excepção da angariação de fundos que se destinem ao auxílio a situações de desastres ou calamidades públicas.

2 - O pedido de autorização deve conter a identificação do requerente, os fins a que se destina a angariação de fundos pretendida, a data em que tal iniciativa se pretende concretizar, a identificação da conta bancária da entidade requerente, bem como, se for o caso, a da conta bancária especificamente criada para o depósito de donativos ou da linha telefónica, consoante o meio utilizado na angariação.

3 - Quando o requerente da autorização seja uma pessoa colectiva, o pedido referido no n.º 1 deve mencionar a localização da sua sede, sendo instruído com a publicação oficial dos respectivos estatutos, ou a sua menção.

4 - As actividades disciplinadas pelo presente diploma não podem ter uma duração superior a sete dias.

Artigo 4.º

Obrigações das entidades a quem for concedida autorização

1 - Concedida a autorização referida no n.º 5 do artigo 1.º, as entidades autorizadas ficam obrigadas:

- a) A publicitar as datas em que terão lugar os espectáculos e peditórios autorizados, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas;
- b) A prestar contas das receitas angariadas à autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 2.º, nos 30 dias seguintes ao termo da data autorizada para a realização da iniciativa;
- c) A publicitar as contas referidas na alínea anterior no prazo ali referido;

- d) A permitir, para efeitos de fiscalização das entidades competentes, o acesso às contas bancárias abertas para recolha das receitas obtidas.

2 - A publicitação a que se referem as alíneas a) e c) do número anterior é efectuada em órgão de informação regional ou local, de acordo com o âmbito geográfico da acção.

Artigo 5.º

Obrigações de outras entidades

As instituições de crédito e as entidades autorizadas a prestar serviços de telecomunicações de valor acrescentado devem transmitir às entidades competentes para autorizar a angariação de receitas os montantes pecuniários quando tenha existido depósito em conta bancária, qualquer que seja a sua modalidade, ou através de linha telefónica, no prazo de 10 dias contados do termo da data autorizada para a respectiva angariação.

Artigo 6.º

Contra-ordenações e coimas

1 - Constitui contra-ordenação:

- a) A angariação de receitas para os fins e pelos meios previstos no artigo 1.º, sem autorização da autoridade administrativa competente nos termos do artigo 2.º;
- b) A não prestação de contas nos termos da alínea b) do artigo 4.º;
- c) A não publicitação dos espectáculos e peditórios autorizados nos termos da alínea a) do artigo 4.º;
- d) A não publicitação das contas nos termos da alínea c) do artigo 4.º;
- e) A não autorização do acesso previsto na alínea d) do artigo 4.º;
- f) A falta de transmissão dos dados referidos no artigo 5.º

2 - É punida com coima de (euro) 2500 a (euro) 2750 a contra-ordenação prevista na alínea a) do número anterior, sendo estes montantes elevados ao dobro caso o infractor seja uma pessoa colectiva.

3 - São punidas com coima de (euro) 1250 a (euro) 2500 as contra-ordenações previstas nas alíneas b), c), d), e) e f) do n.º 1, sendo estes montantes elevados ao dobro caso o infractor seja uma pessoa colectiva.

Artigo 7.º

Competências em matéria de fiscalização e sancionamento

1 - A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete às forças de segurança pública.

2 - São competentes para a instrução dos processos de contra-ordenação, bem como para a aplicação das coimas a que haja lugar, as entidades referidas no artigo 2.º.

Artigo 8.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita da Região ou do município, consoante a entidade com competência para autorização.

Artigo 9.º

Direito subsidiário

É aplicável, em tudo o que se não encontre expressamente previsto em matéria de contra-ordenações, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Competências de polícia administrativa

- 1 -
- 2 -
- 3 - A angariação de receitas para fins de beneficência e assistência, ou de investigação científica a elas associadas, por pessoas singulares ou colectivas legalmente constituídas, rege-se por diploma regional próprio.»

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Artigo 12.º

Norma transitória

Aos processos iniciados antes da entrada em vigor do presente diploma continuará a aplicar-se a legislação anterior.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Março de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A

de 19 de Abril

Regime jurídico da pesca lúdica nas águas dos Açores

A pesca tem sido, na Região Autónoma dos Açores, ao longo dos séculos, uma actividade com grande relevância aos níveis económico, social, cultural e político.

A inexistência de plataforma continental no arquipélago, a localização dispersa dos bancos de pesca, separados por grandes profundidades, as condições do ecossistema marinho e a situação geográfica dos Açores constituem realidades que aos níveis biológico e geográfico são completamente distintas da zona continental europeia.

A tradição histórica do exercício da pesca pelos Açorianos, habituados a obter no mar, muitas vezes, o alimento para si e para o seu agregado familiar, obriga a que se olhe para a actividade da pesca não comercial, também, sob uma perspectiva social e cultural.

Durante muito tempo, a convicção, na Região, de que os recursos haliêuticos eram inesgotáveis levou a que a pesca marítima exercida com fins meramente lúdicos fosse considerada num plano distante relativamente à exploração comercial dos recursos marinhos vivos.

Considerando que o futuro da exploração dos recursos piscatórios, nesta zona do Atlântico Norte, depende, fundamentalmente, da aplicação de um regime de gestão racional e cauteloso, com vista a preservar os mananciais limitados de que as pescas dependem, torna-se necessário também regulamentar a pesca lúdica, de forma a incluí-la num sistema de gestão coerente com a política comum de pescas da União Europeia.

Estas preocupações não nos devem, por outro lado, fazer perder de vista a circunstância de, em termos europeus, nacionais e regionais, ter vindo, progressivamente, a conhecer-se melhor o estado de degradação dos recursos haliêuticos em algumas áreas marítimas e, por via disso, terem sido estabelecidos condicionalismos ao exercício da pesca e aprovadas medidas fortemente restritivas em relação à captura das espécies marinhas disponíveis.

Tais medidas têm vindo, fundamental e quase exclusivamente, a direccionar-se para a actividade comercial, por se entender que o esforço de pesca sobre os mananciais piscatórios existentes é exercido, sobretudo, pelas frotas profissionais do sector.

A pesca lúdica permanece, neste contexto e regra geral, pelo menos ao nível regional, fora do quadro legislativo e regulamentar que gradualmente foi sendo produzido.

É neste âmbito que nos Açores se pretende disciplinar, a partir de agora, o exercício da pesca lúdica, tendo em conta as aludidas razões económicas, sociais e culturais, mas também perspectivando a actividade do ponto de vista da defesa do ambiente, da conservação dos recursos e da preservação da natureza, designadamente quanto ao nosso património biológico marinho.

Este diploma tem em vista, também, impedir o desenvolvimento de uma actividade de pesca verdadeiramente profissional, em diversas das suas vertentes, a coberto do alegado e simples exercício de pesca lúdica.

A necessidade de intervenção do legislador açoriano é, mesmo, premente, considerando que o n.º 2 do artigo 228.º

da Constituição da República Portuguesa estabelece que «na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se nas Regiões Autónomas as normas legais em vigor» e tendo em conta que em 29 de Setembro de 2000 foi publicado o Decreto-Lei n.º 246/2000, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2005, de 8 de Julho, que disciplinou estas matérias, sem que fossem tidas em devida conta as especificidades do nosso arquipélago no domínio da captura de espécies marinhas sem fins comerciais.

O presente diploma consagra, desde logo e como é natural, a proibição de venda dos espécimes capturados no exercício da pesca lúdica, ao mesmo tempo que estabelece o universo das modalidades de captura de espécies marinhas sem fins comerciais, prevê o leque de artes permitidas e as suas características e esclarece as regras aplicáveis quanto a tamanhos mínimos e períodos de defeso dos organismos vivos passíveis de pesca.

Consagradas são, também, regras relativas ao licenciamento, no âmbito das quais se prevê a intervenção da Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão (RIAC), ao mesmo tempo que se fixa o regime contra-ordenacional associado ao exercício da pesca lúdica nos Açores e se designam as entidades competentes em matéria de vigilância, fiscalização e controlo das actividades previstas neste diploma e na respectiva regulamentação complementar.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o quadro legal da pesca dirigida a espécies marinhas, animais ou vegetais, com fins lúdicos nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a pesca lúdica nas águas da subárea dos Açores da ZEE portuguesa.

Artigo 3.º

Conceito

Para efeitos do presente diploma, entende-se por pesca lúdica a captura de espécies marinhas, animais ou vegetais,

sem fins comerciais, designando-se a mesma por apanha lúdica quando a recolha é manual.

CAPÍTULO II

Das modalidades da pesca lúdica

Artigo 4.º

Modalidades

A pesca lúdica pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Pesca de lazer;
- b) Pesca desportiva;
- c) Pesca turística;
- d) Pesca submarina, tradicionalmente designada por caça submarina.

Artigo 5.º

Pesca de lazer

1 - Considera-se pesca de lazer aquela cujo fim é a mera recreação.

2 - Na pesca de lazer é permitida a utilização de qualquer tipo de embarcação, desde que devidamente licenciada para o efeito pela Direcção Regional das Pescas.

3 - Durante o período em que uma embarcação de pesca estiver licenciada para ser utilizada no exercício da pesca de lazer, nos termos do número anterior, não pode a mesma exercer qualquer tipo de actividade de pesca comercial, nem manter a bordo ou utilizar qualquer arte com características distintas das permitidas pelo presente diploma.

4 - Durante o período em que uma embarcação autorizada para a actividade marítimo-turística estiver licenciada para o exercício da pesca de lazer, nos termos do n.º 2, não pode a mesma ser utilizada para qualquer tipo de actividade comercial.

Artigo 6.º

Pesca desportiva

1 - Considera-se pesca desportiva a pesca que visa a competição organizada e a obtenção de marcas desportivas.

2 - Na pesca desportiva é permitida a utilização de qualquer tipo de embarcação, desde que a competição em que a mesma participe se encontre devidamente autorizada, nos termos do n.º 4 deste artigo.

3 - Durante o período em que uma embarcação estiver autorizada para o exercício da pesca desportiva, nos termos do número anterior, não pode a mesma ser utilizada para qualquer tipo de actividade de pesca comercial, nem manter a bordo ou recorrer ao uso de qualquer arte com características distintas das permitidas pelo presente diploma.

4 - A realização de qualquer concurso de pesca desportiva depende de autorização prévia da Direcção Regional das Pescas, serviço que deve obter parecer das seguintes entidades:

- a) Autoridade marítima, no que respeita à segurança, no caso de o concurso se realizar em águas sob jurisdição do Sistema de Autoridade Marítima;
- b) Autoridade portuária, no caso de tal concurso se realizar em infra-estruturas ou em águas sob jurisdição das administrações dos portos dos Açores;
- c) Entidade com competência em matéria de ambiente, no caso de tal concurso se realizar numa área classificada.

5 - As autorizações referidas no número anterior só podem ser concedidas quando estiverem asseguradas as devidas condições de segurança e de salubridade para a realização da competição em causa.

Artigo 7.º

Pesca turística

1 - A pesca turística é aquela que é praticada em embarcação no âmbito e nos termos previstos no regime jurídico da actividade marítimo-turística.

2 - Na pesca turística é permitida a utilização de qualquer tipo de embarcação.

Artigo 8.º

Pesca submarina

1 - A pesca submarina só pode ser exercida por praticante em apneia, sem utilização de qualquer aparelho de respiração artificial ou auxiliar, à excepção de um tubo respirador, também conhecido por snorkel, podendo na mesma ser usado instrumento de mão ou de arremesso, desde que a respectiva força propulsora não seja devida a poder detonante resultante de substância química ou de gás artificialmente comprimido.

2 - É proibido o transporte ou a manutenção a bordo de embarcação, em simultâneo, de qualquer aparelho de respiração artificial ou auxiliar conjuntamente com armas de pesca submarina, à excepção de um tubo respirador, também conhecido por snorkel.

3 - As armas utilizadas na pesca submarina só podem ter como projectil uma haste ou arpão com pontas.

4 - É expressamente proibido o porte fora de água de armas de pesca submarina carregadas em condições de disparo imediato, bem como em zonas onde o exercício da pesca submarina seja proibido.

5 - O exercício da pesca submarina é assinalado à superfície, obrigatoriamente, com uma bóia de cor amarela, laranja ou vermelha, de forma esférica ou cilíndrica, munida de uma bandeira, de qualquer material.

6 - A pesca submarina não pode ser exercida a menos de 300 m nem no interior dos portos comerciais, de transporte de passageiros e de pescas classificados nas classes A, B e C da rede de portos da Região ou a menos de 100 m e no interior dos portos classificados na classe D e dos portinhos.

7 - A pesca submarina não pode ser exercida a menos de 100 m dos locais frequentemente utilizados como zonas de banhos.

8 - É proibido exercer a pesca submarina no período nocturno, entre o pôr e o nascer do Sol.

CAPÍTULO III

Do exercício da pesca lúdica

Artigo 9.º

Formas de exercício da pesca lúdica

A pesca lúdica pode ser exercida:

- a) De terra – a que se exerce de terra firme ou de embarcação ou de plataforma flutuante, quando atracadas;
- b) De embarcação – a que se exerce a bordo de uma embarcação, quando a navegar, a pairar ou fundeada;
- c) Submarina – a que se exerce em flutuação ou em submersão em apneia.

Artigo 10.º

Resguardo de segurança

1 - As embarcações que exerçam pesca lúdica devem manter um resguardo de segurança em relação a todo o tipo de embarcações e artes que já se encontrem na área de actividade, de forma a não interferirem com a faina de pesca e com as artes e aparelhos que se apresentem calados e devidamente sinalizados, bem como em relação a qualquer outro tipo de operações marítimas que estejam a ser exercidas com embarcação.

2 - Qualquer tipo de embarcação que se desloque para área onde se encontre outra embarcação no exercício da pesca lúdica deve manter um resguardo de segurança relativamente a esta, de forma a não interferir com a respectiva actividade.

3 - O resguardo de segurança mencionado nos números anteriores deve, também, ser observado relativamente a qualquer praticante no exercício de pesca submarina, bem como em relação a qualquer praticante de outras actividades marítimas.

Artigo 11.º

Artes permitidas e suas características

1 - A pesca lúdica, quando exercida de terra ou de embarcação, só pode ser exercida por meio das seguintes modalidades de pesca à linha:

- a) Linha de mão – aparelho de anzóis constituído por uma linha simples, com um máximo de nove anzóis, que actua ligado à mão do praticante, com ou sem alador, e que, quando a bordo, não pode ter anzóis de tamanho inferior a 12 mm, medidos perpendicularmente à haste, entre a extremidade superior da farpa e o bordo interior da haste, excepto quando a linha for constituída na sua totalidade por monofilamento de nylon, caso em que não existe limite de tamanho dos anzóis;

- b) Cana de pesca – aparelho de anzóis, que é manobrado por intermédio de uma cana ou vara, equipada ou não com tambor, carroto ou alador, constituído por uma linha simples, com um máximo de nove anzóis, que, quando a bordo, não pode ter anzóis de tamanho inferior a 12 mm, medidos perpendicularmente à haste, entre a extremidade superior da farpa e o bordo interior da haste, excepto quando a linha for constituída na sua totalidade por monofilamento de nylon, caso em que não existe limite de tamanho dos anzóis;
- c) Corrico – aparelho de anzóis constituído por uma linha simples, com um máximo de nove anzóis, ou amostras de qualquer dimensão, que é rebocado por embarcação à superfície ou subsuperfície, com ou sem cana de pesca, ou que é utilizado a partir de terra;
- d) Toneira – aparelho constituído por uma linha simples e por um ou dois lastros, com forma fusiforme, tendo na extremidade inferior uma coroa de anzóis sem barbela, de qualquer dimensão, que se ligam à linha de mão pela sua extremidade superior.

2 - O aparelho de anzol pode incluir outros artefactos destinados a melhorar a sua operacionalidade, como, por exemplo, estralhos, destorcedores, agraços, lastros, bóias e fontes luminosas, desde que tais artefactos não permitam a captura de espécies marinhas por actuação directa.

3 - Na pesca lúdica podem ser utilizados os seguintes utensílios e equipamentos auxiliares:

- a) Saco – dispositivo do tipo bolsa que pode ser usado na apanha, exclusivamente, para o transporte do produto da apanha lúdica;
- b) Facão, faqueiro ou lapeira – utensílio constituído por uma lâmina de forma variável, fixada normalmente a um cabo curto;
- c) Camaroeiro – equipamento constituído por um cabo longo ao qual se fixa um aro, de forma circular, com saco de rede, cuja abertura não pode ser superior a 1 m de diâmetro;
- d) Bicheiro ou puxeiro – utensílio constituído por um gancho sem barbela, fixado a um cabo, normalmente longo, destinado a recolher as espécies marinhas capturadas, quando estas se aproximam da embarcação ou de terra;
- e) Excitadores – artefactos rebocados, sem anzóis, utilizados na pesca do corrico;
- f) Out-riggers ou tangonas – varas laterais montadas na borda das embarcações que praticam pesca de corrico;
- g) Down-riggers – artefactos destinados a facilitar a submersão das amostras na pesca do corrico.

4 - A pesca submarina só pode ser exercida com instrumentos de mão ou de arremesso, conforme estabelecido nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º.

5 - Sem prejuízo do disposto do número anterior, no exercício da pesca lúdica é proibido deter, transportar,

manter a bordo ou utilizar lanças, arpões e armas de fogo, bem como empregar instrumentos de pesca por electrocussão.

6 - No exercício da pesca lúdica é proibido deter, transportar ou manter a bordo outras artes de pesca que não as previstas no presente artigo.

Artigo 12.º

Isocos e engodos

1 - Na pesca lúdica podem ser utilizados iscos ou engodos, naturais ou artificiais, desde que não sejam constituídos por ovas de peixe ou materiais passíveis de provocar danos ambientais, designadamente substâncias explosivas, tóxicas ou venenosas, nem por carne, vísceras ou sangue de aves marinhas, de mamíferos marinhos e de répteis marinhos.

2 - É permitida a utilização a bordo das embarcações que exercem pesca lúdica recipientes com água salgada, renovável ou não, para conservação de isco vivo.

3 - No âmbito da pesca lúdica é permitida a utilização de recipientes, instalados a bordo das embarcações ou mantidos em terra, para espalhar engodo no mar.

4 - Não é permitido aos praticantes de qualquer tipo de pesca abandonar nas zonas portuárias ou costeiras partes ou sobras dos iscos e engodos utilizados.

CAPÍTULO IV

Do regime das capturas na pesca lúdica

Artigo 13.º

Capturas na pesca de lazer

1 - O limite máximo de capturas permitidas na pesca de lazer, quando exercida de terra, por praticante e por dia, não pode exceder 7,5 kg de exemplares de espécies marinhas animais com comprimento total inferior a 40 cm, acrescidos de cinco exemplares de tamanho igual ou superior a 40 cm.

2 - As capturas efectuadas na pesca de lazer, quando exercida a bordo de uma embarcação, por dia e por embarcação, não podem exceder as capturas definidas no número anterior, por pessoa embarcada, até ao limite máximo global de 20 kg de exemplares de espécies marinhas animais com comprimento total inferior a 40 cm, acrescidos de 15 exemplares de tamanho igual ou superior a 40 cm.

3 - Os limites máximos de apanha na pesca de lazer dirigida a espécies marinhas, incluindo as vegetais, exercida na zona entre marés, por praticante e por dia, são fixados por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, que estabelece quantitativos discriminados por espécie.

4 - As capturas que excedam as quantidades e os pesos referidos nos n.os 1 e 2 devem ser de imediato devolvidas ao mar, estando proibidos os praticantes, a partir de terra ou a bordo de uma embarcação, de continuar a exercer a pesca quando tenham sido atingidos aqueles volumes, bem como transbordar ou desembarcar os exemplares de espécies marinhas em excesso.

Artigo 14.º

Capturas na pesca desportiva

A entidade que organizar qualquer competição de pesca desportiva deve, até setenta e duas horas após o final da prova, fornecer à Direcção Regional das Pescas informação relativa ao número de exemplares e ao peso das espécies marinhas capturadas, discriminada por praticante e, quando for o caso, por embarcação.

Artigo 15.º

Capturas na pesca turística

1 - No âmbito da pesca turística é proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar, por embarcação e por dia, mais de 20 kg de exemplares de espécies marinhas animais com comprimento total inferior a 40 cm, acrescidos de 15 exemplares de tamanho igual ou superior a 40 cm.

2 - As capturas que excedam as quantidades e os pesos referidos no número anterior devem ser de imediato devolvidas ao mar.

3 - O proprietário de cada embarcação que exerça pesca turística tem, obrigatoriamente, de comunicar mensalmente à Direcção Regional das Pescas o volume total das capturas efectuadas e apresentar lista discriminada, por dia, das espécies e quantidades desembarcadas.

4 - A comunicação mensal mencionada no número anterior pode ser efectuada directamente à Direcção Regional das Pescas ou, em alternativa, através da LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., ou da Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, designada por RIAC.

Artigo 16.º

Capturas na pesca submarina

1 - O número total de exemplares de espécies piscícolas e polvos a capturar por cada praticante de pesca submarina lúdica é limitado a 10 por dia.

2 - O número total de exemplares de crustáceos a capturar por cada praticante de pesca submarina lúdica é limitado a dois por dia.

3 - Os limites máximos da apanha submarina dirigida a espécies marinhas vegetais, por praticante e por dia, são fixados por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, que estabelecerá quantitativos discriminados por espécie.

4 - As capturas que excedam as quantidades referidas nos n.os 1 e 2 não podem ser transportadas, colocadas a bordo de qualquer embarcação, transbordadas, desembarcadas, descarregadas em terra ou armazenadas, devendo os praticantes, logo que atinjam aqueles limites, abster-se de continuar a exercer a pesca submarina.

5 - É proibida na pesca submarina a captura de quaisquer exemplares das seguintes espécies marinhas ou grupos de espécies:

- a) Mero (*Epinephelus marginatus*), também denominado, na Região Autónoma dos Açores, Garoupa-do-Brasil;
- b) Lapas (todas as espécies do género *Patella*).

Artigo 17.º

Retenção e transporte de capturas

Tendo em vista o controlo das quantidades capturadas, o pescado resultante do exercício da pesca lúdica apenas pode ser retido ou transportado pelo praticante que efectuou cada captura.

Artigo 18.º

Marcação e transformação do pescado

1 - Os exemplares de peixes com tamanho igual ou superior a 25 cm capturados no exercício da pesca lúdica têm, obrigatoriamente, de ser marcados antes do abandono do local da pesca, quando a mesma for praticada a partir de terra, ou do desembarque, quando a actividade seja exercida em embarcação, ou da colocação em terra, quando resulte do exercício de pesca submarina, através da aplicação de um corte na respectiva barbatana caudal, de forma a que a extremidade posterior da barbatana se mantenha intacta, conforme indicado nas figuras do anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os troféus de pesca, capturados no âmbito da pesca turística, que podem ser marcados nos cais de desembarque, bem como os exemplares capturados no âmbito da pesca desportiva, que podem ser marcados após terem sido medidos ou pesados, ficando os mesmos, em tal situação, sob a responsabilidade da entidade que tiver a seu cargo a organização da respectiva competição.

3 - O corte da barbatana caudal mencionado no n.º 1 não pode provocar a amputação total ou a remoção integral da mesma.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, não é permitido efectuar a bordo de embarcação que exerça a pesca lúdica quaisquer transformações físicas ou químicas do pescado capturado.

Artigo 19.º

Inquéritos e informações

1 - É obrigatória a resposta, por parte de pessoas singulares e colectivas licenciadas ou autorizadas para o exercício da pesca lúdica, a inquéritos que venham a ser efectuados, sob a orientação da Direcção Regional das Pescas, para acompanhamento da actividade ou para apuramento dos volumes globais de capturas.

2 - O incumprimento relativo ao fornecimento ou transmissão das informações solicitadas nos inquéritos mencionados no número anterior, no prazo que para tal for fixado, implica a suspensão, o cancelamento ou a privação do direito à atribuição da licença para o exercício da pesca lúdica, dos tipos pessoal ou de utilização de embarcação, bem como a

suspensão ou a privação do direito à obtenção de autorização para o exercício de pesca desportiva.

CAPÍTULO V

Dos condicionalismos e restrições da pesca lúdica

Artigo 20.º

Zonas de actividade interdita

1 - Sem prejuízo de outros condicionalismos e restrições ao exercício da pesca lúdica fixados pelas autoridades competentes, não é permitida a actividade objecto do presente diploma, quando exercida em embarcação, no interior de marinas de recreio, docas, portos comerciais, de transporte de passageiros e de pescas, classificados nas classes A, B e C da rede de portos da Região.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 8.º, a pesca lúdica não pode ser exercida a menos de 50 m dos locais frequentemente utilizados como zonas de banhos, no período compreendido entre 1 de Junho e 30 de Setembro.

Artigo 21.º

Áreas classificadas

Sem prejuízo de outros condicionalismos e restrições ao exercício da pesca lúdica fixados com base no regime previsto nos artigos 26.º e 27.º do presente diploma, o exercício da pesca lúdica nas áreas classificadas fica sujeito aos respectivos planos de ordenamento e à sua regulamentação específica.

Artigo 22.º

Espécies ou grupos de espécies de captura proibida

Sem prejuízo do disposto em legislação e regulamentação comunitária, nacional e regional relativa à conservação dos recursos marinhos vivos e do disposto no n.º 5 do artigo 16.º, é proibida no âmbito da pesca lúdica, nas águas da subárea dos Açores da ZEE portuguesa, a captura das seguintes espécies ou grupos de espécies:

- a) Cavalo-marinho (*Hippocampus*);
- b) Peixe-lua (*Mola mola*);
- c) Mamíferos marinhos (todas as espécies);
- d) Tartarugas marinhas (todas as espécies).

Artigo 23.º

Tamanhos e pesos mínimos

1 - Os exemplares das espécies marinhas cujo tamanho ou peso for inferior ao tamanho ou peso mínimo definido pela legislação e regulamentação em vigor para o exercício da pesca marítima devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados ou armazenados.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior o pescado capturado no âmbito de competições de pesca desportiva previamente autorizadas pela Direcção Regional das Pescas.

Artigo 24.º

Períodos de defeso

É proibida a captura de exemplares das espécies marinhas que se encontrem em período de defeso, nos termos definidos pela legislação e regulamentação em vigor para o exercício da pesca marítima, sendo obrigatória a sua imediata devolução ao mar, quando capturados acidentalmente.

Artigo 25.º

Proibição de venda, doação e abandono

1 - É proibido expor para venda, colocar à venda ou vender espécimes marinhos ou suas partes capturados no exercício da pesca lúdica, os quais apenas se podem destinar ao consumo dos praticantes ou a doação.

2 - É proibida a doação de espécimes marinhos ou suas partes capturados no exercício da pesca lúdica a restaurantes, bares e outros estabelecimentos de alimentação e bebidas, unidades hoteleiras e similares, bem como a qualquer estabelecimento comercial de venda por grosso ou a retalho de géneros alimentícios, quer os mesmos se encontrem frescos ou refrigerados, quer se apresentem congelados ou ultracongelados.

3 - Não é permitido aos praticantes de qualquer tipo de pesca abandonar nas zonas portuárias ou costeiras partes ou sobras do pescado capturado, bem como partes ou sobras dos iscos e engodos utilizados.

Artigo 26.º

Condicionalismos ao exercício da pesca lúdica

1 - Tendo por objectivo a conservação e gestão racional dos recursos marinhos vivos ou o cumprimento das regras da política comum de pescas da União Europeia, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode, sem prejuízo do disposto no presente diploma, estabelecer, por portaria, regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, nomeadamente no que se refere a:

- a) Características das artes, utensílios, equipamentos e embarcações licenciadas, bem como condições da sua utilização;
- b) Delimitação das áreas e condições específicas para o exercício da pesca lúdica;
- c) Interdição ou restrição do exercício da pesca lúdica, dirigida a certas espécies, em certas áreas ou por certos períodos;
- d) Exercício da pesca lúdica em áreas classificadas, sem prejuízo dos respectivos regimes;
- e) Fixação do tamanho ou peso mínimos das espécies susceptíveis de captura, sem prejuízo das regras estabelecidas no âmbito das medidas técnicas de conservação e gestão dos recursos marinhos;
- f) Limitação das capturas por espécie ou grupos de espécies, por praticante ou operador marítimo-turístico ou por embarcação;
- g) Processo de licenciamento;

- h) Limitação do número máximo de licenças a conceder, por área de pesca e por espécie;
- i) Sujeição do exercício da pesca lúdica à formalização de registos de actividade, para fins de informação e controlo.

2 - Nos casos de estabelecimento dos condicionalismos mencionados na alínea b) do número anterior, devem ser ouvidos previamente a capitania do porto respectiva e o Departamento de Oceanografia e Pescas (DOP) da Universidade dos Açores, bem como, no caso de tais medidas incidirem sobre águas de zonas sob jurisdição das administrações dos portos dos Açores, as autoridades portuárias.

3 - Tendo por finalidade o desenvolvimento sustentável de actividades relacionadas com a divulgação de artes de pesca tradicionais da Região, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer, por portaria, regras para utilização de outras artes de pesca, no âmbito da pesca desportiva e da pesca turística.

Artigo 27.º

Restrições ao exercício da pesca lúdica por outros motivos

1 - Podem ser estabelecidas, a título permanente ou temporário, interdições ou restrições ao exercício da pesca lúdica por motivos de saúde pública, de segurança, de normal circulação do tráfego marítimo ou por outros motivos de interesse público.

2 - As interdições ou restrições previstas no número anterior são estabelecidas por despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pelas pescas e dos demais membros do Governo competentes em razão da matéria.

CAPÍTULO VI**Do licenciamento, do regime contra-ordenacional e da fiscalização**

Artigo 28.º

Licenciamento

1 - O exercício da pesca lúdica está sujeito a licenciamento, nos termos do presente diploma e dos seus regulamentos, excepto quando se trate de:

- a) Apanha lúdica, referida no artigo 3.º;
- b) Pesca lúdica exercida de terra firme ou a partir de embarcação atracada ou de plataforma flutuante atracada, conforme mencionado na alínea a) do artigo 9.º;
- c) Pesca desportiva, referida no artigo 6.º;
- d) Pesca turística, mencionada no artigo 7.º, a qual fica sujeita ao regime jurídico de licenciamento da actividade marítimo-turística.

2 - A licença de pesca lúdica pode ser de um dos seguintes tipos:

- a) Pessoal, no caso do exercício da pesca submarina;
- b) De utilização de embarcação, no caso do exercício da pesca a bordo de embarcação.

3 - As licenças para o exercício da pesca lúdica podem ser trienais, anuais, mensais ou diárias.

4 - As licenças de pesca lúdica são tituladas por documento de modelo a definir por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

5 - As licenças de pesca submarina e as licenças de utilização de embarcação são emitidas pela Direcção Regional das Pescas.

6 - Os pedidos das licenças de pesca submarina ou das licenças de utilização de embarcação, mencionadas no n.º 2, são formalizados junto da Direcção Regional das Pescas ou através da RIAC, podendo os interessados recorrer, em ambos os casos, aos formulários electrónicos disponibilizados através da Internet.

7 - A emissão das licenças está sujeita ao pagamento de taxas de montantes a fixar por despacho do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

8 - O montante mínimo das licenças mensais e diárias mencionadas no n.º 3 é, respectivamente, de 40% e 20% do valor definido para a licença anual.

9 - O membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer protocolos com a LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S. A., com os clubes navais ou com as associações náuticas da Região tendo em vista integrar estas entidades nos processos administrativos conducentes ao licenciamento da pesca lúdica.

10 - A entrega das licenças aos interessados faz-se através das entidades referidas no número anterior, da RIAC ou da Direcção Regional das Pescas.

11 - O valor das taxas referidas no n.º 7 é repartido, em partes iguais, entre a Região Autónoma dos Açores e as entidades referidas no n.º 9, nos casos de integração de tais entidades nos processos administrativos conducentes ao licenciamento da pesca lúdica.

12 - As entidades referidas no n.º 9 dão, mensalmente, conhecimento à Direcção Regional das Pescas das licenças de pesca submarina e das licenças de utilização de embarcação entregues aos requerentes.

Artigo 29.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de (euro) 250 a (euro) 3500:

- a) Utilizar embarcação sem dispor a respectiva licença;
- b) Exercer a pesca submarina sem ser titular da respectiva licença;
- c) Exercer a pesca lúdica em áreas ou períodos em que a mesma seja proibida, por razões de conservação dos recursos;
- d) Deter, transportar, manter a bordo, utilizar, depositar ou abandonar no mar ou nos cais artes não permitidas no âmbito da pesca lúdica;
- e) Manter a bordo ou instalar nas embarcações equipamentos destinados às manobras de pesca com artes não autorizadas para o exercício da pesca lúdica;
- f) Deter, transportar, manter a bordo ou exercer a pesca lúdica com armas de fogo, arpões, lanças, substâncias explosivas, tóxicas ou venenosas, corrente eléctrica ou por outros processos não permitidos no âmbito da pesca lúdica;

- g) Lançar ao mar objectos ou substâncias susceptíveis de prejudicar o meio marinho ou danificar as artes de pesca ou as embarcações;
- h) Deter, transportar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar exemplares de espécies marinhas cuja pesca seja proibida;
- i) Deter, transportar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar exemplares de espécies marinhas que não tenham o tamanho ou o peso mínimos exigidos;
- j) Deter, transportar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar capturas cujos quantitativos excedam os volumes legalmente estabelecidos;
- l) Deter, transportar ou desembarcar espécimes proibidos, quando capturados no exercício da pesca turística, que não constituam troféus de pesca;
- m) Efectuar a bordo de embarcações que exerçam a pesca lúdica quaisquer transformações físicas ou químicas não autorizadas do pescado capturado;
- n) Deter ou expor para venda, colocar à venda ou vender espécimes, ou suas partes, capturados no exercício da pesca lúdica;
- o) Doar espécimes marinhos ou suas partes capturados no exercício da pesca lúdica a restaurantes, bares e outros estabelecimentos de alimentação e bebidas, unidades hoteleiras e similares, bem como a qualquer estabelecimento comercial de venda por grosso ou a retalho de géneros alimentícios, quer os mesmos se encontrem frescos ou refrigerados, quer se apresentem congelados ou ultracongelados;
- p) Transportar ou manter a bordo qualquer aparelho de respiração artificial em simultâneo com armas de pesca submarina;
- q) Exercer a pesca submarina com utilização de aparelho de respiração artificial ou auxiliar que não seja tubo respirador, também denominado snorkel;
- r) Exercer a pesca lúdica contra proibição expressa.

2 - Constitui contra-ordenação punível com coima de (euro) 125 a (euro) 2500:

- a) Efectuar competições de pesca desportiva sem dispor da respectiva autorização;
- b) Exercer a pesca submarina sem manter, em terra ou em embarcação de apoio, a respectiva licença ou exercer a pesca a bordo de embarcação sem ser portador da correspondente licença de utilização para o exercício da pesca lúdica;
- c) Exercer a pesca submarina no período nocturno, entre o pôr e o nascer do Sol;
- d) Exercer a pesca submarina sem a sinalização prevista no n.º 5 do artigo 8.º;
- e) Exercer a pesca lúdica a distâncias inferiores às legalmente estabelecidas relativamente a marinas de recreio, áreas portuárias, zonas costeiras frequentadas por banhistas, outras embarcações ou em relação a qualquer praticante no exercício de pesca submarina;
- f) Exercer a pesca lúdica em locais legalmente proibidos por motivos específicos que não se relacionem com a conservação dos recursos, nomeadamente por serem considerados insalubres ou que por qual-

quer motivo possam originar perigo para a saúde pública, bem como por razões de segurança, de salvaguarda do tráfego marítimo e por outros motivos de interesse público;

- g) Utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização ou transportar, depositar ou abandonar no mar ou nos cais artes de pesca, equipamentos auxiliares ou utensílios cujo número, dimensões ou características técnicas violem as normas estabelecidas;
- h) Não efectuar a marcação dos peixes prevista no n.º 1 do artigo 18.º, ou efectuá-la de forma incorrecta;
- i) Não efectuar as comunicações legalmente previstas ou efectuar comunicações e transmitir informações incorrectas relativamente à captura de espécies marinhas no exercício da pesca lúdica;
- j) Carregar, transportar carregadas ou em condições de disparo imediato armas de pesca submarina fora de água;
- l) Quaisquer outras infracções decorrentes das regras definidas no presente diploma e dos condicionalismos e restrições ao exercício da pesca lúdica estabelecidos nos termos dos artigos 26.º e 27.º

3 - Constitui contra-ordenação punível com coima de (euro) 25 a (euro) 250:

- a) Utilizar como isco ou engodo ovas de peixe, substâncias passíveis de causar danos ambientais e carne, vísceras ou sangue de aves marinhas, mamíferos marinhos e répteis marinhos;
- b) Abandonar nos cais, nos molhes ou nas zonas costeiras exemplares ou partes de espécies marinhas capturados no âmbito da pesca lúdica, bem como partes ou sobras dos iscos e engodos utilizados.

4 - Tratando-se de pessoas colectivas, os limites máximos das coimas constantes dos n.os 1, 2 e 3 elevam-se, respectivamente, para (euro) 15000, (euro) 10000 e (euro) 1000.

5 - Os montantes das coimas estabelecidas nos n.os 1 e 2 podem ser reduzidos a metade quando as infracções sejam praticadas sem auxílio ou sem utilização de embarcações.

6 - Caso seja verificada pelas entidades fiscalizadoras a prática da contra-ordenação prevista na alínea f) do n.º 1, deve o correspondente auto ser comunicado à autoridade competente, com vista à aplicação da legislação respeitante à detenção e uso de armas ou de outros instrumentos e substâncias cuja posse ou utilização seja proibida ou sujeita a licenciamento.

Artigo 30.º

Sanções acessórias

1 - Em simultâneo com a coima, podem ser aplicadas uma ou mais das seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda das artes e outros equipamentos ou utensílios pertencentes ao agente;

- b) Perda dos produtos provenientes da pesca lúdica resultantes de actividade contra-ordenacional;
- c) Suspensão da licença de pesca submarina ou da licença de utilização de embarcação para o exercício da pesca lúdica;
- d) Privação do direito à atribuição da licença de pesca submarina ou da licença de utilização de embarcação para o exercício da pesca lúdica.

2 - As sanções referidas nas alíneas c) e d) têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva da autoridade administrativa ou do trânsito em julgado da decisão judicial.

Artigo 31.º

Fiscalização

1 - A vigilância, fiscalização e controlo das actividades previstas no presente diploma e na regulamentação complementar compete às unidades navais da Armada e aos órgãos locais da Autoridade Marítima, à Guarda Nacional Republicana - Brigada Fiscal, à Inspecção Regional das Pescas e demais entidades, órgãos ou serviços regionais, no âmbito das competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente a estas matérias.

2 - As entidades, órgãos e serviços referidos no número anterior levantam o respectivo auto de notícia, tomando, de acordo com a lei, as necessárias medidas cautelares quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, a prática de qualquer contra-ordenação prevista neste diploma, remetendo-o às entidades competentes para investigação e instrução dos processos, no caso de tal competência não lhes estar atribuída.

Artigo 32.º

Auto de notícia

1 - O auto de notícia decorrente da prática de uma contra-ordenação, levantado nos termos do n.º 2 do artigo anterior, menciona os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou e tudo o que puder averiguar acerca da identificação dos agentes da infracção e, quando possível, de testemunhas que possam depor sobre os factos.

2 - Quando a infracção se reportar a pessoas colectivas ou equiparadas, deve indicar-se, sempre que possível, a sede social, bem como a identificação e residência dos sócios gerentes.

3 - O auto de notícia é assinado pela autoridade ou agente da autoridade que o levantou ou mandar levantar e pelo infractor, se quiser assinar, devendo, em caso de recusa, tal facto constar do auto.

4 - Do auto de notícia deve ser dada cópia ao infractor.

5 - Pode levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

Artigo 33.º

Denúncia

1 - A autoridade ou agente da autoridade das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 31.º que tiver conhecimento, por denúncia, da prática de contra-ordenação prevista neste diploma lavra ou manda lavrar auto de notícia.

2 - É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 34.º

Medidas cautelares

1 - As artes, os instrumentos de pesca e os equipamentos ilegais são sempre cautelarmente apreendidos.

2 - Os bens apreendidos, nos termos do número anterior, são considerados perdidos a favor da Região quando não seja possível identificar o seu proprietário.

3 - Os bens apreendidos são inutilizados sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto no presente diploma.

4 - O pescado que resulte da prática de qualquer contra-ordenação prevista e punida pelo presente diploma é sempre cautelarmente apreendido, devendo ser devolvido ao mar, caso os espécimes em causa reúnam condições de sobrevivência, ou entregue a instituições de caridade, hospitalares, misericórdias ou outras congéneres sem fins lucrativos, ou de utilidade pública dos Açores, existentes na ilha onde o pescado tenha sido sujeito a medida cautelar, nos restantes casos.

5 - O disposto no número anterior não se aplica quando haja possibilidade de ocorrer prejuízo para a saúde do consumidor, devendo o pescado, neste caso, ser destruído.

6 - Nas situações mencionadas no n.º 4 é, pela autoridade ou agente da autoridade que levantar o respectivo auto de notícia, elaborado auto de devolução ao mar, auto de entrega ou auto de destruição, consoante o caso, os quais são assinados pela entidade competente e pelo infractor ou, quando possível, por testemunhas.

Artigo 35.º

Investigação e instrução dos processos

1 - Compete às entidades referidas no n.º 1 do artigo 31.º, cujos agentes detectaram o facto ilícito e levantaram o correspondente auto de notícia, investigar e instruir os processos por contra-ordenação decorrentes das infracções previstas no presente diploma.

2 - A investigação e instrução dos processos decorrentes de infracções au tuadas por unidades navais da Armada compete ao capitão do porto da capitania em cuja área ocorreu o facto ilícito ou ao capitão do porto de registo da embarcação ou ao do primeiro porto em que esta entrar.

Artigo 36.º

Entidade competente para aplicação das coimas e sanções acessórias

A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas neste diploma, independentemente do local de prática das infracções que as determinam, compete ao inspector regional das Pescas.

Artigo 37.º

Admoestação

A decisão de admoestação é permitida nos termos definidos no regime geral das contra-ordenações.

Artigo 38.º

Pagamento voluntário

O pagamento voluntário é aplicável nos termos previstos no regime geral das contra-ordenações.

Artigo 39.º

Destino das receitas das coimas

1 - O produto das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma e na respectiva regulamentação complementar reverte:

- a) 20% para a entidade que levantar o auto de notícia e instruir o processo;
- b) 80% para a Região.

2 - Quando a entidade que levantar o auto de notícia e instruir o processo for órgão ou serviço da administração regional autónoma, o montante previsto na alínea a) do número anterior constitui receita da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 40.º

Regime subsidiário

Em tudo quanto não se encontrar especialmente regulado no presente capítulo aplicam-se as disposições pertinentes do regime jurídico do exercício da pesca marítima e, subsidiariamente, o regime geral das contra-ordenações.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 41.º

Normas transitórias

1 - As licenças de pesca submarina e as licenças de utilização de embarcação são obrigatórias a partir de 1 de Janeiro de 2008.

2 - Até 31 de Dezembro de 2007 a pesca submarina continua, em matéria de licenciamento, a reger-se pelas regras definidas nos artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/85/A, de 8 de Maio.

Artigo 42.º

Norma revogatória

1 - É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 5/85/A, de 8 de Maio, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

2 - É revogado, com efeitos a partir da data de entrada em vigor da portaria que define o regime jurídico da apanha de espécies marinhas na Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de Fevereiro de 2007.

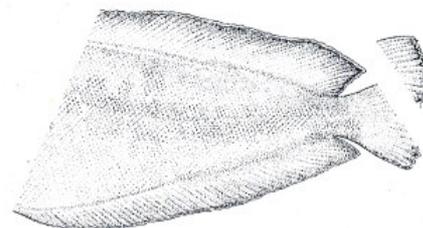
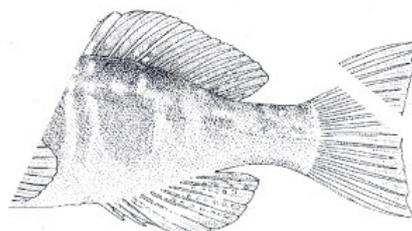
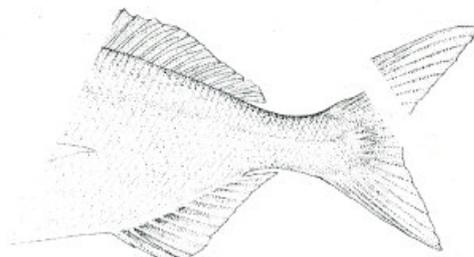
O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Março de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Anexo



Despacho Normativo n.º 17/2007

de 26 de Abril

Por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na sua reunião de 30 de Março, foi autorizada a transferência de verbas no Orçamento para o ano de 2007, que consta do mapa anexo.

30 de Março de 2007. - O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Dep. Cap.	Código	Designação	Reforços Inscrições (Euros)	Anulações (Euros)
	01.00.00 01.01.00	Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes:		
	01.01.01a) 01.01.01b)	Deputados Subsídio de reintegração		51 000,00 9 000,00

Reforços Dep. Cap.	Código	Designação	Inscrições (Euros)	Anulações (Euros)
	01.01.03	Pessoal do quadros - Regime de função pública		69 000,00
	01.01.06	Pessoal contratado a termo	9 000,00	
	01.01.07	Pessoal em regime de tarefa ou avença	20 000,00	
	01.01.09	Pessoal em qualquer outra situação	84 000,00	
	01.03.00	Segurança Social:		
	01.03.05	Contribuições para a segurança social	16 000,00	
	02.00.00	Aquisição de bens e serviços:		
	02.02.00	Aquisição de serviços:		
	02.02.03	Conservação de bens		30 000,00
	06.00.00	Outras despesas correntes:		
	06.02.03	Outras:		
	06.02.03c)	Provedor da criança acolhida		6 000,00
	07.00.00	Aquisição de bens de capital:		
	07.01.00	Investimentos:		
	07.01.03	Edifícios	30 000,00	
	07.01.09	Equipamento administrativo	3 000,00	
	07.01.10	Equipamento básico	3 000,00	
		<i>Total</i>	165 000,00	165 000,00

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução.º 41/2007

de 26 de Abril

Considerando a aprovação, pela Comissão Europeia, do Programa Global que lhe foi apresentado relativo à adaptação da Política Agrícola Comum às especificidades das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Considerando que o Programa POSEI, no Sub-Programa para a Região Autónoma dos Açores, consagra medidas específicas para a agricultura açoriana, constituindo um instrumento de fundamental importância para garantir um conjunto de rendimentos aos agentes do sector agrícola, assegurando em simultâneo o desenvolvimento das produções locais e o abastecimento em produtos agrícolas essenciais para consumo humano e alimentação animal;

Considerando que num esforço concertado com os agentes do sector na região, foi possível conceber um Programa que contem medidas que visam aprofundar a diversificação da base produtiva regional, aumentar a produção e qualidade dos produtos alternativas à produção dominante e favorecer a sua comercialização, apoiar as actividades económica-

mente predominantes e melhorar a qualidade dos produtos de origem animal bem como contribuir para a manutenção da produção interna e satisfazer hábitos de consumo local;

Considerando, em consequência, que é necessário regulamentar a aplicação dessas medidas, de forma a torná-las exequíveis em tempo oportuno, satisfazendo concomitantemente todos os critérios de natureza comunitária, nacional e regionais aplicáveis;

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e z) do artigo 60.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve:

1. Que a coordenação da aplicação do Sub-programa do Programa Global apresentado à Comissão Europeia relativo à adaptação da Política Agrícola Comum às especificidades da Região Autónoma dos Açores compete à Secretaria Regional da Economia no que se refere ao Regime Específico de Abastecimento e à Secretaria Regional da Agricultura e Florestas no que diz respeito às Ajudas às Produções Animais e Vegetais, bem como às Ajudas à Transformação e Comercialização.
2. Que a autoridade de gestão do Regime Específico de Abastecimento é a Direcção Regional do Co-

- mércio Indústria e Energia, sendo gestor do programa o respectivo director regional.
3. Que a autoridade de gestão das Medidas de Apoio às Produções Animais e Vegetais, Transformação e Comercialização de Produtos Locais, é a Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, sendo gestor do Programa o respectivo director regional.
 4. Que os gestores do Programa, no âmbito das respectivas competências, e sempre que se mostre necessário, presidirão a uma Unidade de Gestão, cuja composição e funcionamento serão definidos por portaria dos respectivos Secretários Regionais.
 5. Que a Organismo Pagador das ajudas no âmbito do Programa Global será o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. abreviadamente designado por IFAP, I.P., que assumirá, igualmente, a coordenação nos procedimentos de controlo pré e pós pagamento sem prejuízo do que vier a ser determinado nesta matéria.
 6. Que o acompanhamento do Programa será assegurado por um Comité de Acompanhamento, cuja composição e funcionamento serão definidos por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, integrando representantes das autoridades nacionais.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 3 de Abril de 2007. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 18/2007

de 26 de Abril

Considerando a recente transformação dos hospitais da Região Autónoma dos Açores em Entidades Públicas Empresariais, através do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de Janeiro, torna-se necessário fixar a remuneração dos membros dos Conselhos de Administração daqueles Hospitais.

Considerando ainda que a remuneração dos membros dos Conselhos de Administração dos Hospitais em causa varia em função da complexidade de gestão inerente a cada uma daquelas entidades.

Assim nos termos do n.º 2 do artigo 13.º dos Estatutos aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1. A remuneração dos membros dos Conselhos de Administração dos Hospitais, Entidades Públicas Empresariais da Região, tem como ponto de refe-

rência o índice 100, correspondente a remuneração devida a um chefe de serviço hospitalar, em regime de dedicação exclusiva, 42 horas semanais, escala 3.

2. A estrutura indiciária dos referidos cargos é estabelecida da forma que se segue:

- 2.1 Para o Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada, E.P.E. e Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo, E.P.E., a estrutura indiciária dos referidos cargos é a seguinte:

- Presidente	120
- Vogal	115
- Director Clínico	110
- Enfermeiro Director	100

- 2.2 Para o Hospital da Horta, E.P.E., a estrutura indiciária é a seguinte:

- Presidente	115
- Vogal	110
- Director Clínico	105
- Enfermeiro Director	100

3. Estes índices são revistos, caso se proceda a revalorizações da estrutura indiciária das carreiras médicas.
4. É revogado o Despacho Normativo n.º 2/96, de 4 de Janeiro, da Secretária Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, publicado no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 1, de 4 de Janeiro de 1996.
5. O presente despacho produz efeitos à data da nomeação dos titulares daqueles cargos.

19 de Março de 2007. - O Vice-Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Domingos Manuel Cristiano Oliveira da Cunha*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 19/2007

de 26 de Abril

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional procura que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional bem como a cotação do euro face ao dólar, justifica-se proceder a uma correcção no preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 73/2006, de 24 de Agosto, e n.º 7 do n.º 2.º do anexo à Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha:

São Miguel – 0,33 €/kg

Terceira – 0,37 €/kg

Pico – 0,37 €/kg

Faial – 0,39 €/kg

2. Os preços agora fixados incluem Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores às zero horas do dia 1 de Maio de 2007.
3. É revogado o Despacho Normativo n.º 13/2007, de 29 de Março.

19 de Abril de 2007. - O Secretário Regional da Economia,
Duarte José Botelho da Ponte.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 22/2007

de 26 de Abril

A Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, rectificada pelas Declarações n.º 22/2001, de 9 de Agosto e n.º 28/2001, de 27 de Setembro e alterada pelas Portarias n.º 44/2002, de 23 de Maio, n.º 112/2002, de 12 de Dezembro, n.º 81/2003, de 9 de Outubro, n.º 81/2004, de 7 de Outubro, n.º 14/2006, de 26 de Janeiro e n.º 66/2006, de 10 de Agosto que procedeu à sua republicação, aprovou o Regulamento de Aplicação da Intervenção “Medidas Agro-Ambientais” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores;

Considerando que as alterações introduzidas não se revelaram adequadas aos ajustamentos pretendidos para o regime previsto na Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, é necessário proceder à modificação de algumas das suas disposições;

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho e do n.º 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 88/2001, de 12 de Julho e nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto de Política Administrativa da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 28.º, 32.º, 36.º e o n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, republicada pela Portaria n.º 66/2006, de 10 de Agosto que estabelece o regime de Aplicação da Intervenção “Medidas Agro-Ambientais” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 28.º

Pagamento das ajudas

1. Compete ao INGA/IFADAP proceder ao pagamento anual das ajudas.

Artigo 32.º

Sanções

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, ao presente regime de ajudas aplicam-se as sanções previstas:

- a) No Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro, nos casos de divergência entre as áreas ou os animais declarados e as áreas determinadas ou os animais verificados;
- b) No artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, sempre que nos termos do Decreto-Lei n.º 148/99, de 4 de Maio, se verifique num animal pertencente ao efectivo bovino do beneficiário, a presença de resíduos de substâncias proibidas por aquele diploma ou de resíduos de substâncias autorizadas mas utilizadas ilegalmente ou sempre que seja encontrada na exploração, sob qualquer forma, uma substância ou produto não autorizado por aquele diploma, ou substância ou produto autorizado mas detido ilegalmente.

2. O incumprimento pelos beneficiários de um ou mais compromissos constantes do Anexo V a este Regulamento, determina:

- a) Redução de 30% do valor da ajuda quando se verifique que os beneficiários não estão a cumprir qualquer dos compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento;
 - b) Devolução das ajudas, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas, quando se verifique:
- i) O incumprimento pelos beneficiários de um dos compromissos classificados como A no anexo V a este Regulamento;

- ii) O incumprimento de vários compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento, desde que o somatório do valor da redução referido na alínea anterior ultrapasse 100% ou ainda em caso de reincidência;
- iii) Reincidência das situações previstas na alínea a).

3. O incumprimento das normas relativas às boas práticas agrícolas constantes do anexo IV, determina:

- a) A redução de 20% do valor da ajuda quando se verifique que não estão a ser observadas as normas previstas no ponto 1 do anexo IV;
- b) A redução de 5% do valor da ajuda quando se verifique que:
 - i) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos não se encontram armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado;
 - ii) O armazenamento dos fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos a menos de 10 metros de cursos de água, valas ou condutas de drenagem, poços, furos e nascentes;
 - iii) Não mantiveram em bom estado de conservação as estruturas de armazenamento de água ou abeberamento do gado;
 - iv) Não mantiveram e cuidaram das sebes vivas em torno das parcelas;
 - v) Não efectuaram a análise da água de rega, em cada 5 anos ou a análise de terra nas situações previstas no ponto 7 do anexo IV.
- c) A redução de 10% do valor da ajuda quando se verifique que:
 - i) Foram utilizados produtos fitofarmacêuticos não homologados;
 - ii) Não foi efectuada a recolha e concentração de plásticos, pneus ou óleos;
 - iii) Foram queimados plásticos, pneus ou óleos na exploração;
 - iv) Foram aplicados produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou efectuadas ordenhas a menos de 10 metros de linhas de água;
 - v) Foram aplicados fertilizantes em parcelas com IQFP quatro ou cinco, na época das chuvas;
 - vi) Não foi efectuado no caderno de campo o registo das fertilizações e dos produtos fitofarmacêuticos utilizados.

- d) A redução de 30% do valor da ajuda no caso dos beneficiários não respeitarem as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a Conservação da Natureza;
- e) A redução de 50% do valor da ajuda quando o beneficiário não possua um registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos, nas explorações com mais 120 CN, que possuam

estruturas para a concentração de animais, nomeadamente salas de ordenha, parques de espera e parques de alimentação e/ou possuam estruturas de armazenamento de forragens, nomeadamente silos trincheira;

- f) Devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quando o encabeçamento for superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira, à excepção das candidaturas nas condições previstas no 2.º travessão da alínea a), do n.º 1 do artigo 9.º, em que esta sanção só se aplica a partir do 2.º ano do compromisso.

4. Nas situações previstas no número anterior, a reincidência dá origem:

- a) Nos casos das alíneas a), b), c) e d) do número anterior, à redução do valor da ajuda respectivamente de 50%, 20%, 30% e 75%;
- b) No caso da alínea e) do número anterior, dá origem à devolução das ajudas, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior uma nova reincidência nos anos subsequentes, em qualquer das situações previstas nas alíneas a) a d) do número três, dá origem à devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, para além de outras sanções legalmente previstas.

6. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização das inspecções ou colheita de amostras necessárias para os controlos dos compromissos assumidos, dá igualmente origem à devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, para além de outras sanções legalmente previstas.

7. No caso de incumprimento de um compromisso simultaneamente enquadrável em mais do que uma das alíneas do n.º 3 aplica-se a redução de maior valor percentual prevista para o compromisso em causa.

Artigo 34.º

Transmissão da unidade de produção

1.
2.
3. Durante o período de prorrogação previsto no n.º 3 do artigo 7.º, pode o beneficiário transferir parte da exploração para outra pessoa, sem lugar à devolução das ajudas, desde que essa transferência não exceda 50% da superfície abrangida pelo compromisso antes da prorrogação.

Artigo 36.º

Regime de transição

1. Podem transitar para o presente regime de ajudas os beneficiários do programa de Medidas Agro-Ambientais aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 que reúnam as respectivas condições de acesso e vejam aprovada a sua candidatura no âmbito deste Regulamento.

2. A transição referida no número anterior deve implicar vantagens ambientais e ser autorizada pela UG do PDRu-Açores.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se, ainda, às situações em que os beneficiários do programa Medidas Agro-Ambientais com contratos em vigor apresentem uma candidatura para uma nova área ao abrigo do presente Regulamento para uma medida similar ou para a mesma área objecto daquele contrato.”

Artigo 2.º

1. Em anexo é republicado o Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais publicado pela Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, com as rectificações introduzidas pelas Declarações n.º 22/2001, de 9 de Agosto e n.º 28/2001, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 44/2002, de 23 de Maio, n.º 112/2002, de 12 de Dezembro, n.º 81/2003, de 9 de Outubro, n.º 81/2004, de 7 de Outubro, n.º 14/2006, de 26 de Janeiro e n.º 66/2006, de 10 de Agosto e pelo presente diploma.

2. O presente diploma produz efeitos à da entrada em vigor da Portaria n.º 66/2006, de 10 de Agosto.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 31 de Março de 2007.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, Noé Venceslau Pereira Rodrigues.

Anexo**Regulamento de Aplicação da Intervenção****Medidas Agro-Ambientais****CAPÍTULO I****Disposições iniciais**

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da intervenção “Medidas Agro-Ambientais” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores.

Artigo 2.º

Objectivos gerais

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem os seguintes objectivos gerais:

- a) Promover formas de exploração das terras agrícolas compatíveis com a protecção e a melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética;
- b) Incentivar uma extensificação da actividade agrícola e a manutenção de sistemas de pastagem extensivos;
- c) Contribuir para a conservação de espaços cultivados de grande valor natural;
- d) Permitir a preservação da paisagem e das características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- e) Fomentar a utilização do planeamento ambiental nas explorações agrícolas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Unidade de produção: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- b) Parcela agrícola: toda a área contínua de terreno cultivado com uma única ocupação cultural e por um único agricultor;
- c) Superfície forrageira (SF) para efeitos de encabeçamento [cabeça normal (CN)/hectare SF]: integra as áreas de baldio, culturas forrageiras, prados temporários, pastagens permanentes e espécies arbóreas que tradicionalmente são utilizadas para alimentação animal, tais como o incenso (*Pittosporum*);
- d) Áreas objecto de ajuda: correspondem a áreas cujas parcelas são identificadas individualmente e que durante o período de um compromisso, não podem ser substituídas;
- e) Zona de protecção da lagoa: área compreendida entre a margem da lagoa e os primeiros 500 metros;
- f) Zona envolvente da lagoa: área compreendida entre a zona de protecção e o limite da bacia hidrográfica;
- g) Curraleta: área de vinha delimitada por muros de pedra, dobrados ou singelos, de pequenas dimensões;
- h) Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP): indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo P1 do Sistema de Identificação Parcelar Agrícola.

Artigo 4.º

Enumeração dos grupos de medidas

O presente regime de ajudas desenvolve-se através dos seguintes grupos de medidas:

- a) Grupo I – Protecção e melhoria do ambiente, dos solos e da água;
- b) Grupo II – Preservação da paisagem e dos espaços cultivados de elevado valor cultural e patrimonial, com características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- c) Grupo III – Protecção da diversidade genética.

Artigo 5.º

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as ilhas do arquipélago, com excepção da medida prevista na Secção II do Capítulo III, cuja área geográfica de aplicação se encontra estabelecida no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os agricultores em nome individual ou colectivo, que respeitem as exigências estabelecidas nos capítulos seguintes.

Artigo 7.º

Forma e duração das ajudas

1. As ajudas previstas no presente Regulamento são concedidas sob a forma de prémios anuais durante um período de cinco anos.

2. Na época anual de candidatura de 2006, só são permitidas novas candidaturas à medida Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária.

3. Os beneficiários das ajudas não abrangidas no número anterior, podem, no entanto, prorrogar os compromissos que terminem antes de 31 de Dezembro de 2006, desde que o último ano do compromisso não seja posterior àquela data.

CAPÍTULO II**Grupo I – Protecção e melhoria do ambiente, dos solos e da água****SECÇÃO I****Disposições gerais**

Artigo 8.º

Medidas

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) Manutenção da extensificação da produção pecuária;
- b) Protecção de lagoas.

SECÇÃO II**Manutenção da extensificação da produção pecuária**

Artigo 9.º

Condições de acesso

1. Para efeitos da concessão da ajuda, os candidatos devem:

- a) Possuir uma unidade de produção que apresente:
 - um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha de superfície forrageira, ou,
 - um encabeçamento superior ou igual a 1,5 CN/ha de superfície forrageira, desde que pretendam reduzir esse encabeçamento para um intervalo compreendido entre 0,6 e 1,4 CN/ha de superfície forrageira;
- b) Ter área mínima de 1 ha de pastagem permanente;
- c) Candidatar apenas a área de pastagem permanente já semeada;
- d) Apresentar um plano de gestão da pastagem (adubações, época de corte, limpeza das pastagens).

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos, em cabeças normais, consta do Anexo I a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da atribuição da ajuda e durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- i) Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha de superfície forrageira;
- i) No caso de redução, previsto no 2.º travessão da alínea a), do ponto 1 do artigo 9.º, o beneficiário deverá atingir este encabeçamento no primeiro ano do período do compromisso;
- i) Fazer um maneio compatível com o nível de produção forrageiro e com a capacidade de suporte do meio natural:
 - Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude;
 - Não proceder à renovação da pastagem, excepto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos serviços oficiais;

- Não aplicar adubação azotada superior a 50 Kg de azoto por hectare por ano;
 - Na área de pastagem permanente, manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%;
- i) Manter o estrato arbóreo, caso exista;
 - i) Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água;
 - j) Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual;
 - i) Manter o caderno de campo devidamente actualizado, nomeadamente com registo dos cortes, fertilizações e eventuais renovações de pastagens autorizadas pelos serviços oficiais;
 - i) Cumprir o plano de gestão da pastagem.

Artigo 11.º

Valor das ajudas

1. Os valores das ajudas anuais são os seguintes:

- a) No caso do apoio à manutenção do encabeçamento – 180 euros/ha, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;
- b) No caso do apoio à redução do encabeçamento:
 - Explorações com encabeçamento compreendido entre 1,5 e 1,9 CN/ha de superfície forrageira - 212 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;
 - Explorações com encabeçamento compreendido entre 1,9 e 2,5 CN/ha de superfície forrageira - 330 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;
 - Explorações com encabeçamento superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira – 400 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano.

2. Nos casos de transferência de titularidade, poderão acumular-se as ajudas de diferentes compromissos, respeitando os limites máximos de ajuda referidos no número anterior, por compromisso inicial.

SECÇÃO III

Protecção de lagoas

Artigo 12.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas, os candidatos que:

- a) Possuam terras agrícolas em produção, situadas nas bacias hidrográficas de lagoas naturais;

- b) Apresentem um plano de manutenção das zonas de protecção às lagoas que preveja, nomeadamente:

- Realização de um corte de limpeza/manutenção nas terras com pastagem;
- Manutenção da vegetação natural típica das margens e realização dos desbastes e limpezas necessários à sua manutenção.

Artigo 13.º

Compromissos dos beneficiários

1. Para efeitos da atribuição da ajuda e durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Não efectuar adubações, tratamentos fitossanitários e pastoreio, nem qualquer tipo de actividade agrícola, com excepção das estritamente necessárias à sua manutenção, nas zonas de protecção;
- b) Reduzir o encabeçamento para valores compreendidos entre 0,6 e 1,0 CN/ha de superfície forrageira e não efectuar adubações, nas zonas envolventes;
- c) Cumprir estritamente com o plano de manutenção.

2. Os beneficiários abrangidos pelos compromissos do número anterior, poderão proceder à florestação dos terrenos em causa, mediante parecer das entidades competentes.

Artigo 14.º

Valores das ajudas

Os valores das ajudas anuais são os seguintes:

- Nas zonas de protecção das lagoas – 900 euros/ha;
- Nas zonas envolventes das lagoas – 600 euros/ha.

CAPÍTULO III

Grupo II – Preservação da paisagem e dos espaços cultivados de elevado valor cultural e patrimonial, com características históricas e tradicionais nas terras agrícolas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 15.º

Medidas

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) Conservação de curraletas e lagidos da cultura da vinha;

- b) Conservação de sebes vivas para protecção de culturas perenes.

SECÇÃO II

Conservação de curraletas e lagidos da cultura da vinha

Artigo 16.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas na presente Secção, os candidatos possuidores de vinhas situadas em zonas típicas de produção, definidas no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 17.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da concessão da ajuda os beneficiários devem:

- Recuperar totalmente os muros em mau estado de conservação, no prazo de 2 anos após a candidatura;
- Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes, evitando a utilização de herbicidas no tratamento dos mesmos;
- Manter os muros em bom estado de conservação;
- Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas.

Artigo 18.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 500 euros/ha.

SECÇÃO III

Conservação de sebes vivas para protecção de culturas perenes

Artigo 19.º

Condições de acesso

Para efeitos da concessão da ajuda, os candidatos devem reunir as seguintes condições:

- Ser produtor de culturas perenes frutícolas;
- Possuir área mínima de pomar de 0,1 ha, com um mínimo de 80 metros lineares de sebes;
- Possuir, na área objecto de ajuda, sebes vivas de espécies tradicionais, definidas no Anexo III a este Regulamento, que dele faz parte integrante;
- Apresentar um plano de manutenção:
 - Cortes e podas pelo menos duas vezes ao ano;
 - Limpeza do espaço envolvente.

Artigo 20.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários da ajuda comprometem-se a:

- Cumprir estritamente o plano de manutenção;
- Manter a produção das culturas perenes frutícolas;
- Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa;
- Evitar o acesso de gado;
- Manter as condições de acesso.

Artigo 21.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 300 euros/ha.

CAPÍTULO IV

Grupo III – Protecção da diversidade genética

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 22.º

Medida

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas à seguinte medida:

Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande.

SECÇÃO II

Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande

Artigo 23.º

Condições de acesso

Para efeito de concessão da ajuda devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- Possuir machos e/ou fêmeas com mais de 6 meses de idade, inscritos no respectivo Livro Genealógico;
- Demonstrar o bom estado sanitário de todos os animais presentes na unidade de produção.

Artigo 24.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição da ajuda, durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- Comunicar à entidade responsável do Livro Genealógico todas as alterações do efectivo;

- b) Registrar todos os animais no Livro de Nascimentos, assim como os destinados à substituição e aumento do efectivo;
- c) Manter na unidade de produção o número de animais reprodutores inscritos para efeitos de atribuição da ajuda;
- d) Fazer prova anual do efectivo presente na unidade de produção e do seu estado sanitário;
- e) Explorar os animais em linha pura.

Artigo 25.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 138 euros/CN.

CAPÍTULO V

Processo de candidatura

Artigo 26.º

Formalização das candidaturas

1. As candidaturas são formalizadas anualmente junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, serão incluídas no «pedido de ajuda superfícies» e ou «pedido de ajuda animais».

2. Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização da candidatura, o beneficiário deve confirmar ou rectificar as declarações constantes da mesma mediante a apresentação do «pedido de ajuda superfícies» e ou «pedido de ajuda animais».

3. As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização das candidaturas são objecto de diploma próprio, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro.

Artigo 27.º

Análise e decisão

1. A análise das candidaturas compete à Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura.

2. A decisão das candidaturas compete à Unidade de Gestão (UG) do PDRu-Açores.

Artigo 28.º

Pagamento das ajudas

1. Compete ao INGA/IFADAP proceder ao pagamento anual das ajudas.

Artigo 29.º

Cobertura orçamental

1. A cobertura orçamental das despesas públicas decorrentes da aplicação do presente Regulamento é assegurada por verbas Comunitárias e do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

2. Só podem ser concedidas ajudas quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime de ajudas instituído no presente Regulamento.

Artigo 30.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo dos compromissos respeitantes a cada uma das medidas os beneficiários ficam obrigados, durante o período de atribuição das ajudas, a:

- a) Manter as condições que determinaram a concessão das ajudas, bem como, cumprir os compromissos assumidos relativamente às parcelas ou à unidade de produção e animais candidatos;
- b) Cumprir em toda a área da unidade de produção as normas das boas práticas agrícolas constantes do Anexo IV a este Regulamento, e que dele faz parte integrante.

Artigo 31.º

Modificação da candidatura

1. Os beneficiários podem, durante o período de atribuição da ajuda, requerer alteração da sua candidatura por forma a permitir a transferência da medida “Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária” para a medida “Protecção de Lagoas” e de entre as medidas previstas neste Regulamento para a “Florestação de Terras Agrícolas”, desde que tal implique reconhecidas vantagens ambientais e se verifique o reforço dos compromissos.

2. No que diz respeito à “Florestação de Terras Agrícolas”, a transferência refere-se a parte da área objecto de ajuda e deve ser autorizada pela UG do PDRu-Açores.

3. Pode, também, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, haver lugar à modificação da candidatura, em caso de aumento, até 2 ha, da área objecto das ajudas, desde que:

- a) Seja reconhecidamente vantajosa do ponto de vista ambiental;
- b) Se justifique pela natureza dos compromissos, pelo período remanescente da concessão da ajuda e pela dimensão da área adicional;
- c) Não reduza o efectivo controlo do cumprimento das condições de atribuição das ajudas.

4. A candidatura pode igualmente, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, ser alterada, em caso de aumento do efectivo pecuário, desde que o beneficiário apresente declaração da inscrição dos animais no respectivo Livro Genealógico.

5. Pode haver, ainda, lugar à alteração da candidatura quando ocorrer uma das seguintes situações:

- a) A unidade de produção seja objecto de acção de emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da legislação aplicada, bem como de expropriação ou reconversão agrícola na sequência de um aproveitamento hidroagrícola resultante de investimento público ou da aprovação de projectos apresentados ao abrigo de Programas de Investimento Comunitários que visem uma replantação de uma mesma cultura;
- b) Catástrofe natural grave que afecte parte da superfície agrícola da unidade de produção;
- c) Acidente meteorológico grave que afecte parte da superfície agrícola da unidade de produção;
- d) Incêndio que afecte parte da superfície agrícola da unidade de produção;
- e) Destruição das instalações pecuárias, não imputável ao beneficiário;
- f) Epizootia que afecte parte do efectivo pecuário da unidade de produção ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas) comprovada pelas autoridades sanitárias;
- g) Incapacidade do beneficiário superior a três meses ou morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar, que coabite com o beneficiário e exerça, na unidade de produção, trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de unidades de produção familiares.

6. Nos casos anteriormente previstos não há lugar à devolução das ajudas já recebidas.

7. A candidatura à medida "Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande" pode, ainda, ser alterada sem que haja lugar à devolução das ajudas e conservando o direito à totalidade da ajuda no ano em que, por razões de roubo ou imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada, o beneficiário não puder cumprir o compromisso de manter os animais objecto de ajuda e não lhe seja possível proceder à sua substituição.

8. Na situação referida no número anterior, o beneficiário dispõe do prazo de 20 dias úteis para proceder à substituição do animal, devendo, caso esta não lhe seja possível, informar os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas de tal facto, no prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo para substituição.

9. Para efeitos do n.º 7 consideram-se circunstâncias naturais da vida da manada os seguintes casos:

- a) Morte de um animal em consequência de uma doença;
- b) Morte de um animal na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário.

10. Os beneficiários devem, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, proceder à alteração da sua candidatura no caso de redução de área

ou animais objecto de ajuda, havendo neste caso a devolução das ajudas recebidas indevidamente sendo o montante a devolver calculado, por medida, com base na aplicação, ao montante de cada anuidade anteriormente paga, do valor percentual, correspondente à diferença entre as áreas determinadas e ou animais verificados nesse ano e em cada um dos anos anteriores.

11. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores os beneficiários devem comunicar aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, no prazo máximo de 30 dias úteis, a ocorrência de quaisquer alterações à situação da unidade de produção e ou do efectivo pecuário.

Artigo 32.º

Sanções

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, ao presente regime de ajudas aplicam-se as sanções previstas:

- a) Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro, nos casos de divergência entre as áreas ou os animais declarados e as áreas determinadas ou os animais verificados;
- b) No artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, sempre que nos termos do Decreto-Lei n.º 148/99, de 4 de Maio, se verifique num animal pertencente ao efectivo bovino do beneficiário, a presença de resíduos de substâncias proibidas por aquele diploma ou de resíduos de substâncias autorizadas mas utilizadas ilegalmente ou sempre que seja encontrada na exploração, sob qualquer forma, uma substância ou produto não autorizado por aquele diploma, ou substância ou produto autorizado mas detido ilegalmente.

2. O incumprimento pelos beneficiários de um ou mais compromissos constantes do Anexo V a este Regulamento, determina:

- a) Redução de 30% do valor da ajuda quando se verifique que os beneficiários não estão a cumprir qualquer dos compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento;
- b) Devolução das ajudas, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas, quando se verifique:
 - i) O incumprimento pelos beneficiários de um dos compromissos classificados como A no anexo V a este Regulamento;
 - ii) O incumprimento de vários compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento, desde que o somatório do valor da redução referido na alínea anterior ultrapasse 100% ou ainda em caso de reincidência;
 - iii) Reincidência das situações previstas na alínea a).

3. O incumprimento das normas relativas às boas práticas agrícolas constantes do anexo IV, determina:

- a) A redução de 20% do valor da ajuda quando se verifique que não estão a ser observadas as normas previstas no ponto 1 do anexo IV;
- b) A redução de 5% do valor da ajuda quando se verifique que:
 - i) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos não se encontram armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado;
 - ii) O armazenamento dos fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos a menos de 10 metros de cursos de água, valas ou condutas de drenagem, poços, furos e nascentes;
 - iii) Não mantiveram em bom estado de conservação as estruturas de armazenamento de água ou abeberamento do gado;
 - iv) Não mantiveram e cuidaram das sebes vivas em torno das parcelas;
 - v) Não efectuaram a análise da água de rega, em cada 5 anos ou a análise de terra nas situações previstas no ponto 7 do anexo IV.
- c) A redução de 10% do valor da ajuda quando se verifique que:
 - i) Foram utilizados produtos fitofarmacêuticos não homologados;
 - ii) Não foi efectuada a recolha e concentração de plásticos, pneus ou óleos;
 - iii) Foram queimados plásticos pneus ou óleos na exploração;
 - iv) Foram aplicados produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou efectuadas ordenhas a menos de 10 metros de linhas de água;
 - v) Foram aplicados fertilizantes em parcelas com IQFP quatro ou cinco, na época das chuvas;
 - vi) Não foi efectuado no caderno de campo o registo das fertilizações e dos produtos fitofarmacêuticos utilizados.
- d) A redução de 30% do valor da ajuda no caso dos beneficiários não respeitarem as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a Conservação da Natureza;
- e) A redução de 50% do valor da ajuda quando o beneficiário não possua um registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos, nas explorações com mais 120 CN, que possuam estruturas para a concentração de animais, nomeadamente salas de ordenha, parques de espera e parques de alimentação e/ou possuam estruturas de armazenamento de forragens, nomeadamente silos trincheira;
- f) Devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quando o encabeçamento for superior

a 2,5 CN/ha de superfície forrageira, à excepção das candidaturas nas condições previstas no 2.º travessão da alínea a), do n.º 1 do artigo 9.º, em que esta sanção só se aplica a partir do 2.º ano do compromisso.

4. Nas situações previstas no número anterior, a reincidência dá origem:

- a) Nos casos das alíneas a), b), c) e d) do número anterior, à redução do valor da ajuda respectivamente de 50%, 20%, 30% e 75%;
- b) No caso da alínea e) do número anterior, dá origem à devolução das ajudas, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior uma nova reincidência nos anos subsequentes, em qualquer das situações previstas nas alíneas a) a d) do número três, dá origem à devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, para além de outras sanções legalmente previstas.

6. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização das inspecções ou colheita de amostras necessárias para os controlos dos compromissos assumidos, dá igualmente origem à devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, para além de outras sanções legalmente previstas.

7. No caso de incumprimento de um compromisso simultaneamente enquadrável em mais do que uma das alíneas do n.º 3 aplica-se a redução de maior valor percentual prevista para o compromisso em causa.

Artigo 33.º

Extinção dos compromissos

1. Os beneficiários podem, durante o período de concessão da ajuda, deixar de cumprir os seus compromissos e obrigações, sem devolução das ajudas, nos seguintes casos:

- a) Reforma antecipada da actividade agrícola do beneficiário, ao abrigo da correspondente intervenção do PDRu-Açores, desde que tenham decorrido três ou mais anos e não se mostre possível os compromissos serem assumidos por um sucessor;
- b) Aumentos de áreas objecto de ajuda superiores a 2 ha, desde que seja apresentada uma nova candidatura para a área total e para o período de cinco anos;
- c) Sujeição da unidade de produção a emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da legislação aplicada, bem como de expropriação ou reconversão agrícola na sequência de um aproveitamento hidroagrícola resultante de investimento público ou da aprovação de projectos apresentados

ao abrigo de Programas de Investimento Comunitários que visem uma replantação de uma mesma cultura;

- d) Arborização de toda a área objecto das presentes ajudas ao abrigo da intervenção "Florestação das Terras Agrícolas", sendo celebrado o respectivo contrato de concessão de ajudas.

2. Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos, sem devolução das ajudas, nomeadamente, nas seguintes situações de força maior:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário por período superior a 3 meses desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea g) do n.º 5 do artigo 31.º;
- c) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional de longa duração (por período superior a 3 meses) do cônjuge, ou outro membro do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na unidade de produção trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea g) do n.º 5 do artigo 31.º;
- d) Catástrofe natural grave que afecte, de modo significativo, a superfície agrícola da unidade de produção, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 31.º;
- e) Acidente meteorológico grave, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 31.º;
- f) Destruição acidental das instalações do agricultor destinadas aos animais, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea e) do n.º 5 do artigo 31.º;
- g) Epizootia que afecte total ou parcialmente o efectivo pecuário da unidade de produção ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas) comprovada pelas autoridades sanitárias, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea f) do n.º 5 do artigo 31.º;
- h) Incêndio que afecte a unidade de produção, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 31.º.

3. Os casos referidos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 e as respectivas provas devem ser comunicadas aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, por escrito, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

4. Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força maior referidos no n.º 2 ou às circunstâncias naturais previstas no n.º 9 do artigo 31.º, conservará o seu direito à totalidade da ajuda no ano em que o facto ocorreu.

Artigo 34.º

Transmissão da unidade de produção

1. Se durante o período de concessão da ajuda o beneficiário transmitir a totalidade da área ou animais objecto da candidatura, não haverá lugar à devolução de ajudas, desde que o novo titular reúna as condições das mesmas, nomeadamente no que se refere à titularidade do efectivo pecuário, a comprovar por declaração do Secretário Técnico da raça autóctone Ramo Grande, e assuma os compromissos pelo período remanescente.

2. A transmissão de parte da área ou animais objecto da candidatura importa a correspondente alteração da mesma, devendo o novo titular apresentar candidatura relativamente à parte transmitida e pelo período remanescente, caso em que não haverá lugar à devolução de ajudas.

3. Durante o período de prorrogação previsto no n.º 3 do artigo 7.º, pode o beneficiário transferir parte da exploração para outra pessoa, sem lugar à devolução das ajudas, desde que essa transferência não exceda 50% da superfície abrangida pelo compromisso antes da prorrogação.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 35.º

Acumulação de ajudas

1. As ajudas a conceder às medidas previstas no presente Regulamento quando respeitem à mesma parcela agrícola não são cumuláveis, excepto no que se refere às medidas "Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária" com "Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande".

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior as acumulações só são possíveis até ao limite de 600 euros/ha/ano.

Artigo 36.º

Regime de transição

1. Podem transitar para o presente regime de ajudas os beneficiários do programa de Medidas Agro-Ambientais aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 que reúnam as respectivas condições de acesso e vejam aprovada a sua candidatura no âmbito deste Regulamento.

2. A transição referida no número anterior deve implicar vantagens ambientais e ser autorizada pela UG do PDRu-Açores.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se, ainda, às situações em que os beneficiários do programa Medidas Agro-Ambientais com contratos em vigor apresentem uma candidatura para uma nova área ao abrigo do presente Regulamento para uma medida similar ou para a mesma área objecto daquele contrato.

Artigo 37.º

Vigência

O presente Regulamento produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

TABELA DE CONVERSÃO DOS BOVINOS, EQUÍDEOS, OVINOS E CAPRINOS EM CABEÇAS NORMAIS (CN)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º)

Espécies	Cabeças Normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de dois anos, equídeos com mais de seis meses	1
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15

ANEXO II

ZONAS TÍPICAS DE PRODUÇÃO DA CULTURA DA VINHA

(a que se referem os artigos 5.º e 16.º)

Ilha	Zonas Típicas
Santa Maria	Baía de São Lourenço, Maia, Sul, Tagarete/Fajã do Mar, Lagoínhas, Norte/Matos e Praia Formosa
São Miguel	Caloura, Rocha da Relva, Água Retorta, Faial da Terra, Ribeira Quente e Fajã do Araújo
Terceira	Porto Martins, Porto Judeu, Biscoitos, São Sebastião, São Mateus, São Bartolomeu, Santa Bárbara, Altares, Lages e Feteira
Graciosa	Santa Cruz, Guadalupe, Luz e São Mateus
São Jorge	Fajãs e Ponta do Topo
Pico	Zona litoral com altitude igual ou inferior a 100 metros
Faial	Praia do Norte e Capelo

ANEXO III

ESPÉCIES ARBÓREAS TRADICIONAIS

(a que se refere a alínea c) do artigo 19.º)

Nome Vulgar	Nome Científico
Camélia ou japoneira	<i>Camellia japonica</i> , L.
Cigarrilheira	<i>Banksia</i> , sp., R. Br.
Faia da Holanda	<i>Pittosporum tobira</i> , (Thunb.), Ait.
Faia da terra	<i>Myrica faia</i> , Ait.-var. <i>Azorica</i>
Incenseiro ou incenso	<i>Pittosporum undulatum</i> , Vent.
Metrosídero	<i>Metrosiderus robusta</i> , Cun.

ANEXO IV

RESUMO DAS BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS

(a que se refere a alínea b) do artigo 30.º)

Sem prejuízo do cumprimento das normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-

-estar animal, os beneficiários das Medidas Agro-Ambientais devem cumprir as seguintes normas:

1. a) Com exceção das parcelas armadas, em socolos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou das parcelas planas situadas entre depressões, quando o valor do índice de qualificação fisiográfica (IQFP) for de 4:
 - i) Não são permitidas culturas anuais;
 - ii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas ou pastagens, apenas é permitida nas situações que os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas venham a considerar tecnicamente adequadas.

- b) Com exceção das parcelas armadas, em socolos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou das parcelas planas situadas entre depressões, quando o valor do índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP) for de 5:

- i) Não são permitidas culturas anuais, nem a instalação de novas pastagens;
 - ii) É permitida a melhoria de pastagens naturais, mas sem mobilização do solo;
 - iii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas, apenas é permitida nas situações que os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas venham a considerar tecnicamente adequadas.
- c) Nas culturas industriais, em explorações com mais de 5 hectares, por cada 5 hectares se a exploração for contínua ou por bloco se a exploração for descontínua;
 - d) Nas explorações agro-pecuárias com mais de 12 hectares, por cada 5 hectares se a exploração for contínua ou por cada 3 blocos se a exploração for descontínua.

2. Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem ser armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado, a mais de 10 metros de cursos de água, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertirrega que tenham um sistema de protecção contra fugas.

3. Aplicar em cada cultura apenas os produtos fitofarmacêuticos homologados.

4. Não aplicar produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou realizar ordenhas a menos de 10 metros de linhas de água.

5. Não aplicar fertilizantes em parcelas quando o IQFP for de 4 ou 5, na época das chuvas.

6. Dispor de uma análise da água de rega, cada cinco anos.

7. Dispor de uma análise de terra, cada cinco anos, nas seguintes situações:

- a) Nas culturas sob-coberto, em explorações com mais de 0,1 hectare, por estufa;
- b) Nas culturas horto-frutícolas, em explorações com mais de 1 hectare, se a exploração for contínua ou por bloco se for descontínua;

8. Praticar um manejo do gado compatível com a capacidade do meio natural, que assegure a regeneração do coberto vegetal e que contribua para a conservação do solo. Encabeçamento nunca superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira.

9. Fazer a recolha e concentração de plásticos, pneus e óleos.

10. Não queimar plásticos, pneus e óleos na exploração.

11. Manter em bom estado de conservação as estruturas de armazenamento de água ou abeberamento do gado (cisternas e tanques).

12. Respeitar as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a Conservação da Natureza.

13. Manter e cuidar da sebes vivas (árvores e arbustos) que existam em torno das parcelas.

14. Dispor de um registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos, nas explorações com mais de 120 CN, que possuam estruturas para a concentração de animais, nomeadamente salas de ordenha, parques de espera e parques de alimentação e/ou possuam estruturas de armazenamento de forragens, nomeadamente silos trincheira.

15. Efectuar o registo em caderno de campo das fertilizações e dos produtos fitofarmacêuticos utilizados, mantendo os comprovativos de compra dos produtos fitofarmacêuticos.

ANEXO V

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPROMISSOS

(a que se refere o ponto 2 do artigo 32.º)

Medida 1.2: Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária

Compromissos	Tipo
Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha SF (regime de manutenção e nos últimos 4 anos do regime de redução)	B
Para os regimes de redução, no primeiro ano, não ultrapassar o encabeçamento declarado à data da candidatura	B
Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude	A
Não proceder à renovação da pastagem, excepto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos serviços oficiais	A
Não aplicar adubação azotada superior a 50 Kg de azoto/ha/ano	B
Na área de pastagem permanente manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%	B
Manter o estrato arbóreo, caso exista	B
Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água	B
Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual	B
Registar em caderno de campo as práticas agrícolas e manejo pecuário adoptados	B
Cumprir o plano de gestão da pastagem	A»

Medida 1.3: Protecção de Lagoas

Compromissos	Tipo
Não efectuar adubações, tratamentos fitossanitários e pastoreio, nem qualquer tipo de actividade agrícola, com excepção das estritamente necessárias à sua manutenção, nas Zonas de Protecção	A
Reduzir o encabeçamento para valores compreendidos entre 0,6 e 1 CN/ha SF e não efectuar adubações nas Zonas Envolventes	A
Cumprir estritamente o plano de manutenção	A

Medida 2.1: Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha

Compromissos	Tipo
Recuperar totalmente os muros em mau estado de conservação, no prazo de 2 anos após a candidatura	A
Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes, evitando a utilização de herbicidas no tratamento dos mesmos	B
Manter os muros em bom estado de conservação	B
Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas	B

Medida 2.2: Conservação de Sebes Vivas para Protecção de Culturas Perenes

Compromissos	Tipo
Cumprir estritamente o plano de manutenção	A
Possuir no mínimo 80 metros lineares de sebes	A
Possuir sebes vivas de espécies tradicionais	A
Manter a produção das culturas perenes frutícolas	A
Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa	B
Evitar o acesso de gado	B

Medida 3.2: Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande

Compromissos	Tipo
Comunicar à entidade responsável do Livro Genealógico todas as alterações do efectivo	B
Registar todos os animais no Livro de Nascimentos, assim como os destinados à substituição e aumento do efectivo	A
Fazer prova do estado sanitário dos animais subsidiados	A
Explorar os animais em linha pura	A

Portaria n.º 23/2007

de 26 de Abril

Considerando a Portaria n.º 17/2001, de 1 de Março, que aprovou o Regulamento de Aplicação da Intervenção

“Indemnizações Compensatórias” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores para o período 2000-2006;

Considerando os trabalhos em curso sobre o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por ProRural, para o período

2007-2013, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho de 20 de Setembro, e que o mesmo terá efeitos a 1 de Janeiro de 2007 incluindo a Medida 2.1 – “Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”, designada no anterior período de programação por “Indemnizações Compensatórias”;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho de 20 de Setembro, relativo ao apoio ao Desenvolvimento Rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), dispõe, no que concerne à “Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”, que se continua a aplicar as disposições do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho de 17 de Maio, até 31 de Dezembro de 2009;

Considerando a necessidade de criar condições para se proceder à recolha de candidaturas no ano de 2007;

Considerando que as candidaturas efectuadas no presente ano, ficarão condicionadas às regras que vierem a ser aprovadas no ProRural, mas que é também aconselhável estabelecer um conjunto de preceitos, que embora sujeitos a posteriores ajustamentos, possam orientar os possíveis beneficiários nas suas opções;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 2.1 - Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas, para as candidaturas apresentadas no ano 2007.

Artigo 2.º

1. Os beneficiários da Portaria n.º 17/2001, de 1 de Março, que mantenham compromissos activos, ao candidatarem-se no âmbito da presente Portaria, não reiniciam um novo compromisso por cinco anos, mantendo-se o mesmo compromisso até perfazer os cinco anos após o primeiro pagamento, aplicando-se contudo as disposições do Regulamento anexo à presente portaria.

2. Os beneficiários nas condições previstas no número anterior, mas que não se candidatem à presente portaria, não incorrem em quebra do compromisso, desde que mantenham a actividade agrícola até perfazerem os cinco anos após o primeiro pagamento.

Artigo 3.º

O enquadramento das candidaturas apresentadas em 2007, ao abrigo do Regulamento anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante, fica condicionado à regulamentação específica que vier a ser estabelecida no seguimento da aprovação do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

A Portaria n.º 17/2001, de 1 de Março e respectivas alterações é revogada.

Artigo 5.º

A presente Portaria produz efeitos a 31 de Março de 2007.

Secretaria Regional de Agricultura e Florestas.

Assinada em 2 de Abril de 2007

O Secretário Regional de Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA 2.1 – – MANUTENÇÃO DA ACTIVIDADE AGRÍCOLA EM ZONAS DESFAVORECIDAS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 2.1 – “Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”.

Artigo 2.º

Objectivos

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem por objectivos:

- a) Contribuir para o uso continuado das terras agrícolas nas zonas afectadas por desvantagens naturais, conservando a paisagem rural e mantendo ou promovendo sistemas de exploração agrícola sustentáveis;
- b) Compensar as dificuldades naturais e sociais decorrentes do exercício da actividade agrícola em determinadas zonas agrícolas desfavorecidas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Agricultor a título principal:
 - i) A pessoa singular que obtenha da actividade agrícola pelo menos 50% do seu rendimento e dedique à mesma pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho;
 - ii) A pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, tenha exclusivamente por objecto a actividade agrícola e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem mais de 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a actividade agrícola, dela auferindo,

no mínimo, 50% do seu rendimento global e desde que detenham, no seu conjunto, pelo menos 10% do capital social.

- b) Agricultor a tempo parcial: a pessoa singular ou colectiva que exerça a actividade agrícola mas não reúna as condições referidas nas sub-álneas i) e ii) da alínea anterior.
- c) Condição de agricultor a título principal ou a tempo parcial: deverá ser verificada no acto da candidatura, mediante o histórico existente nos Serviços de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas e Declaração da Segurança Social. Na ausência de histórico nos Serviços ou em caso de dúvida, poderão os Serviços solicitar documentos adicionais para comprovar essa situação, nomeadamente cópia da Declaração de Rendimentos para efeitos fiscais.
- d) Exploração – conjunto das unidades de produção geridas por um agricultor;
- e) Unidade de produção – conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- f) Superfície Agrícola Utilizada: integra a terra arável limpa, área com culturas permanentes, pastagens permanentes em terra limpa e superfícies com culturas sob coberto de matas e florestas e horta;
- g) Superfície forrageira: integra as áreas próprias e de baldio de culturas forrageiras e prados temporários em terra arável limpa, pastagens permanentes e pastagens naturais herbáceas que se encontram ou não em sob coberto de espécies arbóreas e que tradicionalmente são utilizadas para pastoreio. Incluem-se também as superfícies com culturas destinadas à alimentação do gado, abrangendo também os aproveitamentos secundários.

Artigo 4.º

Beneficiários e condições de acesso

1. Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento as pessoas individuais ou colectivas, residentes na Região Autónoma dos Açores, que reúnam as seguintes condições:

- a) Sejam agricultores;
- b) Detenham uma exploração com uma Superfície Agrícola Utilizada mínima de 0,5 ha;
- c) Mantenham um encabeçamento máximo de 2,50 CN por hectare de superfície forrageira.

2. Para efeitos da determinação da Superfície Agrícola Utilizada, bem como do encabeçamento da exploração, sempre que esta recorra a baldios para alimentação do seu efectivo pecuário, a área destes será considerada proporcionalmente ao número de cabeças que o utilizem e ao tempo de permanência no baldio, até ao limite máximo de 1 ha/CN/ano.

3. Para efeitos da alínea c) do n.º 1 considera-se o total de animais existentes na exploração, utilizando a tabela de conversão em cabeças normais (CN) constante do anexo I a este Regulamento e do qual faz parte integrante.

4. Cada agricultor não pode beneficiar da “Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas” para mais de uma exploração.

5. Não podem receber ajudas à “Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas” os agricultores que beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.

6. Para efeitos de pagamento da ajuda prevista neste Regulamento não é reconhecido o comodato de parcelas de exploração agrícola entre cônjuges e entre pais e filhos, salvo se o agricultor responsável pela sua gestão se tornar inválido.

Artigo 5.º

Compromissos dos beneficiários

1. Os beneficiários comprometem-se, durante o período de 5 anos a contar da data do primeiro pagamento da ajuda à “Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”, a:

- a) Manter as condições de acesso;
- b) Manter a actividade agrícola em zona desfavorecida;
- c) Aplicar em toda a área da exploração situada em zona desfavorecida as regras decorrentes da condicionalidade, tal como previsto na Portaria n.º 25/2005 de 7 de Abril;
- d) Apresentar anualmente a sua candidatura.

2. Em derrogação ao disposto na alínea d) do número anterior, se os beneficiários não apresentarem candidatura num ano, desde que não seja consecutivo, mas que comprovem que mantiveram a actividade agrícola e que respeitaram em toda a área da exploração as regras da condicionalidade, não haverá lugar a quebra do compromisso, perdendo o direito às ajudas relativas ao ano em causa.

3. As parcelas destinadas a pastoreio poderão ser permutadas ao longo do período de 5 anos a que se refere o compromisso. Contudo, as permutas só serão aceites aquando da apresentação das candidaturas anuais.

4. O compromisso mencionado na alínea b) do n.º 1 diz respeito à manutenção da actividade agrícola, independentemente das parcelas nas quais a actividade é exercida. Contudo os beneficiários deverão manter as mesmas parcelas durante o período respeitante a cada candidatura anual. É possível a transmissão de parte ou totalidade da exploração para um terceiro, aquando da candidatura anual, desde que o novo titular reúna as mesmas condições e assuma os mesmos compromissos pelo período remanescente de atribuição de ajudas. Esta transmissão tem que ser, previamente autorizada pela Direcção Regional com competência em matéria de apoios comunitários para a agricultura (DRACA).

5. Os beneficiários ficam ainda desvinculados dos compromissos assumidos nos n.ºs 1 e 2 quando ocorram uma ou mais das situações seguintes, que ponham em causa a satisfação daqueles compromissos:

- a) Cessem definitivamente a actividade agrícola desde que tenham decorrido três ou mais anos desde a data do primeiro pagamento da “Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas” e não se mostre possível os compromissos serem assumidos por um sucessor;
- b) A exploração for objecto de um emparcelamento ou de outras intervenções públicas de ordenamento fundiário similares levando a que o beneficiário não possa continuar a cumprir os compromissos assumidos;
- c) Ocorra algum caso de força maior, nomeadamente:

- i) Morte do beneficiário;
- ii) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
- iii) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional de longa duração (por período superior a 3 meses) do cônjuge, ou outro membro do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na exploração trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho empregue na mesma;
- iv) Expropriação de toda ou de parte da exploração agrícola no caso dessa expropriação não ser previsível no dia em que o compromisso foi assumido;
- v) Catástrofe natural grave que afecte a superfície agrícola da exploração;
- vi) Destruição das instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;
- vii) Epizootia que afecte a totalidade ou parte dos efectivos do agricultor.

- d) No caso de transmissão de parte ou totalidade da exploração para um terceiro, desde que o novo titular reúna as mesmas condições e assuma os mesmos compromissos pelo período remanescente de atribuição das ajudas, nas seguintes situações:

- i) O beneficiário comprometeu-se a transferir a exploração, com vista à primeira instalação de jovens agricultores, desde que seja demonstrado que a viabilidade do projecto de primeira instalação aprovado depende dessa transferência;
- ii) O beneficiário seja obrigado a cessar a actividade agrícola, para beneficiar da “Reforma Antecipada”, no âmbito dos apoios comunitários.

6. Os casos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior e as respectivas provas devem ser comunicados aos Serviços de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, por escrito, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

7. No caso de acidente meteorológico grave que ponha em causa o cumprimento dos compromissos no ano em que se verifica, mas não seja impeditivo do seu cumprimento nos anos seguintes, estes mantêm-se.

Artigo 6.º

Valor e limite das ajudas

1. O montante das ajudas é determinado, de forma degressiva, em função do tipo de agricultor, da SAU e da localização da exploração, até ao limite máximo de 20 ha para os agricultores a tempo parcial e de 100 ha para os agricultores a título principal (ATP), e que consta do anexo II a este Regulamento do qual faz parte integrante.

2. No caso da exploração abranger áreas em ilhas diferentes, os valores unitários a considerar para efeitos da atribuição da ajuda, serão os correspondentes à ilha onde se localiza a maior área de Superfície Agrícola Utilizada.

Artigo 7.º

Apresentação de candidaturas

1. A formalização das candidaturas é efectuada anualmente junto dos Serviços de Ilha do departamento do governo com competência em matéria de agricultura.

2. Aquando da candidatura anual os beneficiários podem alterar as parcelas que candidataram no ano anterior.

3. As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização das candidaturas são objecto de diploma próprio, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 1975/2001, da Comissão, de 7 de Dezembro.

Artigo 8.º

Decisão

A decisão das candidaturas fica suspensa até a aprovação do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores sendo recusadas as candidaturas que não reúnam as condições de acesso estabelecidas no presente Regulamento.

As candidaturas que vierem a ser aprovadas serão em função da dotação orçamental do actual regime de ajudas.

No caso do montante elegível exceder a dotação orçamental existente, as candidaturas serão hierarquizadas por ordem crescente da área da exploração.

Artigo 9.º

Pagamento das ajudas

O pagamento das ajudas é efectuada anualmente pelo Organismo Pagador.

Artigo 10.º

Base de cálculo da ajuda

1. No caso de se verificar que a superfície determinada é superior à declarada no pedido de ajuda, será utilizada para cálculo a superfície declarada.

2. Sem prejuízo das reduções e exclusões previstas no artigo seguinte, se for verificado que a superfície declarada no pedido de ajuda é superior à determinada, a ajuda será calculada com base na superfície determinada.

Artigo 11.º

Redução e exclusões por incumprimento

1. Nos casos de divergência entre as áreas declaradas e as efectivamente determinadas, bem como nos casos de incumprimento das regras da condicionalidade, aplicam-se as reduções e exclusões previstas nos Regulamentos (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril e 1975/2006, da Comissão de 7 de Dezembro.

2. No caso de outros incumprimentos, o beneficiário é excluído da ajuda e constitui-se na obrigação de reembolsar as importâncias recebidas.

3. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização de controlos no âmbito do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, origina igualmente exclusão da ajuda.

Artigo 12.º

Recuperação de pagamentos indevidos

1. Nas situações previstas no número anterior e em caso de desistência o agricultor reembolsará o montante recebido no termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão.

2. O reembolso referido no número anterior deve ser efectuado no prazo máximo de 15 dias a contar da data da comunicação por parte do organismo pagador.

ANEXO I

TABELA DE CONVERSÃO EM CABEÇAS NORMAIS (CN)

(A que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento e vacas leiteiras	1,0 CN
Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 e 24 meses	0,6 CN
Ovinos com mais de 1 ano	0,15 CN
Caprinos com mais de 1 ano	0,15 CN
Equinos com mais de seis meses	1 CN
Porcas reprodutoras > 50 Kg	0,5
Outros suínos com mais de 6 meses	0,3
Galinhas poedeiras	0,014
Outras aves de capoeira	0,003

ANEXO II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Agricultores a Título Principal (ATP)

SAU (ha)	Ajudas unitárias (Euros)	
	S. Miguel e Terceira	Restantes Ilhas
Até 7	190	200
Mais de 7 até 14	143	150
Mais de 14 até 21	124	130
Mais de 21 até 28	76	80
Mais de 28 até 100	56	60

Agricultores a Tempo Parcial (não ATP)

SAU (ha)	Ajudas unitárias (Euros)	
	S. Miguel e Terceira	Restantes Ilhas
Até 7	114	120
Mais de 7 até 14	86	90
Mais de 14 até 20	74	78

Portaria n.º 24/2007

de 26 de Abril

Considerando que ainda não foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por ProRural, para o período 2007-2013, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho de 20 de Setembro, e que o mesmo terá efeitos a 1 de Janeiro de 2007 e que inclui a Medida 2.2 – “Pagamentos Agro-Ambientais e Natura 2000”;

Considerando a necessidade de criar condições para se proceder à recolha de novas candidaturas no ano de 2007;

Considerando que as candidaturas efectuadas no presente ano, ficarão condicionadas às regras que vierem a ser aprovadas no ProRural, é aconselhável estabelecer um conjunto de preceitos, que embora como já foi referido estão sujeitos a posteriores ajustamentos, possam orientar os possíveis beneficiários nas suas opções;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida 2.2 - “Pagamentos Agro-Ambientais e Natura 2000”, para as novas candidaturas apresentadas no ano 2007.

Artigo 2.º

O enquadramento das candidaturas apresentadas em 2007, ao abrigo do Regulamento anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante, fica condicionado à regulamentação específica que vier a ser estabelecida no seguimento da aprovação do ProRural.

Artigo 3.º

A presente portaria produz efeitos a 31 de Março de 2007.

Secretaria Regional de Agricultura e Florestas.

Assinada em 2 de Abril de 2007.

O Secretário Regional de Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo**Regulamento de Aplicação da****Medida 2.2 – “Pagamentos Agro-Ambientais e Natura 2000”****CAPÍTULO I****Disposições iniciais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 2.2 – “Pagamentos Agro-Ambientais e Natura 2000”.

Artigo 2.º**Objectivos gerais**

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem os seguintes objectivos gerais:

- a) Promover formas de exploração das terras agrícolas compatíveis com a protecção e a melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética;
- b) Incentivar uma extensificação da actividade agrícola e a manutenção de sistemas de pastagem extensivos favoráveis ao ambiente;
- c) Contribuir para a conservação de espaços cultivados de grande valor natural que se encontrem ameaçados;

- d) Permitir a preservação da paisagem e das características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- e) Fomentar a utilização do planeamento ambiental nas explorações agrícolas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Exploração: conjunto das unidades de produção geridas por um agricultor;
- b) Unidade de produção: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- c) Parcela agrícola: toda a área contínua de terreno cultivado com uma única ocupação cultural e por um único agricultor;
- d) Superfície forrageira (SF) para efeitos de encabeçamento [cabeça normal (CN)/hectare SF]: integra as áreas de baldio, culturas forrageiras, prados temporários, pastagens permanentes, espécies arbóreas que tradicionalmente são utilizadas para alimentação animal, tais como o incenso (*Pittosporum*) e outras culturas com aproveitamento secundário;
- e) Áreas objecto de ajuda: correspondem a áreas cujas parcelas são identificadas individualmente e que durante o período de um compromisso, não podem ser substituídas;
- f) Curraleta: área de vinha delimitada por muros de pedra, dobrados ou singelos, de pequenas dimensões.

Artigo 4.º

Acções

O presente regime de ajudas desenvolve-se no ano de 2007, através das seguintes acções:

- a) Acção 2.2.1 – Promoção de modos de produção sustentáveis;
- b) Acção 2.2.2 – Protecção da biodiversidade e dos valores naturais e paisagísticos.

Artigo 5.º

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as ilhas do arquipélago, com excepção da medida prevista na Secção II do Capítulo III, cuja área geográfica de aplicação se encontra estabelecida no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os agricultores em nome individual ou colectivo, que respeitem as exigências estabelecidas nos capítulos seguintes.

Artigo 7.º

Forma e duração das ajudas

As ajudas previstas no presente Regulamento são concedidas sob a forma de prémios anuais durante um período de cinco anos.

CAPÍTULO II

Acção 2.2.1 – Promoção de modos de produção sustentáveis

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Intervenções

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas à seguinte intervenção:

Manutenção da extensificação da produção pecuária.

SECÇÃO II

Manutenção da extensificação da produção pecuária

Artigo 9.º

Condições de acesso

1. Para efeitos da concessão da ajuda, os candidatos devem:

- a) Possuir uma exploração que apresente:
 - i) Um encabeçamento entre 0,60 e 1,40 CN/ha de superfície forrageira, ou,
 - ii) Um encabeçamento superior a 1,40 CN/ha de superfície forrageira, desde que pretendam reduzir esse encabeçamento para um intervalo compreendido entre 0,60 e 1,40 CN/ha de superfície forrageira;
- b) Ter uma área mínima de 1 ha de pastagem permanente;
- c) Candidatar apenas a área de pastagem permanente já semeada;
- d) Apresentar um plano de gestão da pastagem (adubações, época de corte, limpeza das pastagens).

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão em cabeças normais, consta do Anexo I a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da atribuição da ajuda e durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,60 e 1,40 CN/ha de superfície forrageira;
- b) No caso de redução, previsto na sub-alínea ii) da alínea a), do ponto 1 do artigo 9.º, o beneficiário deverá atingir este encabeçamento no primeiro ano do período do compromisso;
- c) Fazer um maneio compatível com o nível de produção forrageiro e com a capacidade de suporte do meio natural:
 - i) Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude;
 - ii) Não proceder à renovação da pastagem, excepto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos serviços oficiais e desde que já tenha sido cumprido o primeiro ano do compromisso;
 - iii) Não aplicar adubação azotada superior a 50 Kg de azoto (N) por hectare por ano;
 - iv) Não aplicar adubação fosfatada superior a 50 kg de fósforo (P₂O₅) por hectare por ano;
 - v) Na área de pastagem permanente, manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%;
- a) Manter o estrato arbóreo, caso exista;
- b) Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água;
- c) Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual;
- d) Manter o caderno de campo devidamente actualizado, nomeadamente com registo dos cortes, fertilizações e eventuais renovações de pastagens autorizadas pelos serviços oficiais;
- e) Cumprir o plano de gestão da pastagem.

Artigo 11.º

Valor das ajudas

1. Os valores das ajudas anuais são os seguintes:

- a) No caso do apoio à manutenção do encabeçamento – 190 euros/ha, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;
- b) No caso do apoio à redução do encabeçamento:

- i) Explorações com encabeçamento superior a 1,40 e igual ou inferior a 1,90 CN/ha de superfície forrageira – 220 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 190 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;
- ii) Explorações com encabeçamento superior a 1,90 e igual ou inferior a 2,50 CN/ha de superfície forrageira – 350 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 190 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;
- iii) Explorações com encabeçamento superior a 2,50 CN/ha de superfície forrageira – 430 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 190 euros/ha até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano.

2. Nos casos de transferência de titularidade, poderão acumular-se as ajudas de diferentes compromissos, respeitando os limites máximos de ajuda referidos no número anterior, por compromisso inicial.

CAPÍTULO III

Ação 2.2.2 – Protecção da Biodiversidade e dos Valores Naturais e Paisagísticos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Intervenções

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes intervenções:

- a) Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha;
- b) Protecção da Raça Autóctone Ramo Grande.

SECÇÃO II

Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha

Artigo 13.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas na presente Secção, os candidatos possuidores de vinhas conduzidas em curraletas situadas em zonas típicas de produção, definidas no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 14.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da concessão da ajuda os beneficiários devem:

- a) Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes, evitando a utilização de herbicidas no tratamento dos mesmos;
- b) Manter os muros em bom estado de conservação;
- c) Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas.

Artigo 15.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 800 euros/ha.

SECÇÃO III

Protecção da Raça Autóctone Ramo Grande

Artigo 16.º

Condições de acesso

Para efeito de concessão da ajuda devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) Possuir machos e/ou fêmeas com mais de 6 meses de idade, inscritos no respectivo Livro Genealógico ou Registo Zootécnico;
- b) Demonstrar o bom estado sanitário de todos os animais presentes na exploração.

Artigo 17.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição da ajuda, durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Comunicar à entidade detentora do Livro Genealógico ou do Registo Zootécnico todas as alterações do efectivo;
- b) Registrar todos os animais no Livro de Nascimentos, assim como os destinados à substituição e aumento do efectivo;
- c) Manter na exploração o número de animais reprodutores inscritos para efeitos de atribuição da ajuda;
- d) Fazer prova anual do efectivo presente na exploração e do seu estado sanitário;
- e) Explorar os animais em linha pura.

Artigo 18.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 200 euros/CN.

CAPÍTULO IV**Processo de candidatura**

Artigo 19.º

Formalização das candidaturas

1. As candidaturas são formalizadas anualmente junto dos Serviços de Ilha do departamento do governo com competência em matéria de agricultura.

2. Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização da candidatura, o beneficiário deve confirmar ou rectificar as declarações constantes da mesma.

3. As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização das candidaturas são objecto de diploma próprio, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 1975/2001, da Comissão, de 7 de Dezembro.

Artigo 20.º

Análise e decisão

1. A análise das candidaturas compete à Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura.

2. A decisão das candidaturas fica suspensa até à aprovação do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores (ProRural), sendo recusadas as candidaturas que não reúnam as condições de acesso estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 21.º

Pagamento das ajudas

Compete ao Organismo Pagador proceder ao pagamento anual das ajudas.

Artigo 22.º

Cobertura orçamental

1. A cobertura orçamental das despesas públicas decorrentes da aplicação do presente Regulamento é assegurada por verbas Comunitárias e do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

2. Só podem ser concedidas ajudas quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime de ajudas instituído no presente Regulamento.

3. No caso do montante elegível exceder a dotação orçamental existente, as candidaturas serão hierarquizadas por ordem decrescente da área candidatada ou pelo número de animais candidatados.

Artigo 23.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo dos compromissos respeitantes a cada uma das intervenções os beneficiários ficam obrigados, durante o período de atribuição das ajudas, a:

- a) Manter as condições que determinaram a concessão das ajudas, bem como, cumprir os compromissos assumidos relativamente às parcelas ou à exploração e animais candidatos;
- b) Cumprir em toda a área da exploração as regras decorrentes da condicionalidade, tal como previsto na Portaria n.º 25/2005 de 7 de Abril.

Artigo 24.º

Modificação da candidatura

1. Os beneficiários podem no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º, proceder à modificação da candidatura, em caso de aumento, até 2 ha, da área objecto das ajudas, desde que:

- a) Seja reconhecidamente vantajosa do ponto de vista ambiental;
- b) Se justifique pela natureza dos compromissos, pelo período remanescente da concessão da ajuda e pela dimensão da área adicional;
- c) Não reduza o efectivo controlo do cumprimento das condições de atribuição das ajudas.

2. A candidatura pode igualmente, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º, ser alterada, em caso de aumento do efectivo pecuário, desde que o beneficiário apresente declaração da inscrição dos animais no respectivo Livro Genealógico ou Registo Zootécnico.

3. Pode haver, ainda, lugar à alteração da candidatura quando ocorrer uma das seguintes situações:

- a) A exploração seja objecto de acção de emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da legislação aplicada, bem como de expropriação ou reconversão agrícola na sequência de um aproveitamento hidroagrícola resultante de investimento público ou da aprovação de projectos apresentados ao abrigo de Programas de Investimento Comunitários que visem uma replantação de uma mesma cultura;
- b) Catástrofe natural grave que afecte parte da superfície agrícola da exploração;
- c) Acidente meteorológico grave que afecte parte da superfície agrícola da exploração;
- d) Incêndio que afecte parte da superfície agrícola da exploração;
- e) Destruição das instalações pecuárias, não imputável ao beneficiário;
- f) Epizootia que afecte parte do efectivo pecuário da exploração ou razões sanitárias (fitotécnicas ou

zootécnicas) comprovada pelas autoridades sanitárias;

- g) Incapacidade do beneficiário superior a três meses ou morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar, que coabite com o beneficiário e exerça, na exploração, trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares.

4. Nos casos anteriormente previstos não há lugar à devolução das ajudas já recebidas.

5. A candidatura à medida "Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande" pode, ainda, ser alterada sem que haja lugar à devolução das ajudas e conservando o direito à totalidade da ajuda no ano em que, por razões de roubo ou imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada, o beneficiário não puder cumprir o compromisso de manter os animais objecto de ajuda e não lhe seja possível proceder à sua substituição.

6. Na situação referida no número anterior, o beneficiário dispõe do prazo de 20 dias úteis para proceder à substituição do animal, devendo, caso esta não lhe seja possível, informar os Serviços de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas de tal facto, no prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo para substituição.

7. Para efeitos do n.º 5 consideram-se circunstâncias naturais da vida da manada os seguintes casos:

- a) Morte de um animal em consequência de uma doença;
- b) Morte de um animal na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário.

8. Os beneficiários devem, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º, proceder à alteração da sua candidatura no caso de redução de área ou animais objecto de ajuda, havendo neste caso a devolução das ajudas recebidas indevidamente sendo o montante a devolver calculado, por medida, com base na aplicação, ao montante de cada anuidade anteriormente paga, do valor percentual, correspondente à diferença entre as áreas determinadas e ou animais verificados nesse ano e em cada um dos anos anteriores.

9. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores os beneficiários devem comunicar aos Serviços de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, no prazo máximo de 10 dias úteis, a ocorrência de quaisquer alterações à situação da exploração e ou do efectivo pecuário.

Artigo 25.º

Base de cálculo da ajuda às superfícies

1. No caso de se verificar que a superfície determinada é superior à declarada no pedido de ajuda, será utilizada para cálculo a superfície declarada.

2. Sem prejuízo das reduções e exclusões previstas no artigo 27.º, se for verificado que a superfície declarada no pedido de ajuda é superior à determinada, a ajuda será calculada com base na superfície determinada.

Artigo 26.º

Base de cálculo da ajuda aos animais

1. Em nenhum caso podem ser atribuídas ajudas relativamente a um número de animais superior ao indicado no pedido de ajudas.

2. Sem prejuízo das reduções e exclusões previstas no artigo 27.º, se for verificado que o número de animais declarado no pedido de ajuda é superior aos verificados, a ajuda será calculada com base nos verificados.

Artigo 27.º

Redução e exclusões

Nos casos de divergência entre as áreas ou os animais declarados e as áreas determinadas ou os animais verificados, bem como nos casos de incumprimento das regras da condicionalidade, aplicam-se as reduções e exclusões previstas nos Regulamentos (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril e 1975/2006, da Comissão de 7 de Dezembro.

Artigo 28.º

Sanções

1. O incumprimento pelos beneficiários de um ou mais compromissos constantes do Anexo V a este Regulamento determina:

- a) Redução de 30% do valor da ajuda quando se verifique que os beneficiários não estão a cumprir qualquer dos compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento;
- b) Devolução das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas, quando se verifique:
 - i) O incumprimento pelos beneficiários de um dos compromissos classificados como A no anexo V a este Regulamento;
 - ii) O incumprimento de vários compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento, desde que o somatório do valor da redução referido na alínea anterior ultrapasse 100% ou ainda em caso de reincidência;
 - iii) Reincidência das situações previstas na alínea a).

2. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização das inspecções ou colheita de amostras necessárias para os controlos dos compromissos assumidos, dá igualmente origem à devolução das ajudas.

Artigo 29.º

Recuperação de pagamentos indevidos

1. Nas situações previstas nos artigos 27.º e 28.º e no caso de desistência do beneficiário, ou ainda na falta do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 19.º, o beneficiário reembolsará o montante recebido, aplicando-se o deter-

minado no artigo 73.º do Regulamento (CE) 796/2004, de 21 de Abril.

2. O reembolso referido no número anterior, deve ser efectuado no prazo máximo de 15 dias a contar da data da comunicação por parte do organismo pagador.

Artigo 30.º

Extinção dos compromissos

1. Os beneficiários podem, durante o período de concessão da ajuda, deixar de cumprir os seus compromissos e obrigações, sem devolução das ajudas, nos seguintes casos:

- a) Reforma antecipada da actividade agrícola do beneficiário, no âmbito de apoios comunitários, desde que tenham decorrido três ou mais anos e não se mostre possível os compromissos serem assumidos por um sucessor;
- b) Aumentos de áreas objecto de ajuda superiores a 2 ha, desde que seja apresentada uma nova candidatura para a área total e para o período de cinco anos;
- c) Sujeição da exploração a emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da legislação aplicada, bem como de expropriação ou reconversão agrícola na sequência de um aproveitamento hidroagrícola resultante de investimento público ou da aprovação de projectos apresentados ao abrigo de Programas de Investimento Comunitários que visem uma replantação de uma mesma cultura.

2. Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos, sem devolução das ajudas, nomeadamente, nas seguintes situações de força maior:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário por período superior a 3 meses desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 24.º;
- c) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional de longa duração (por período superior a 3 meses) do cônjuge, ou outro membro do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na exploração trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 24.º;
- d) Catástrofe natural grave que afecte, de modo significativo, a superfície agrícola da exploração, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º;
- e) Acidente meteorológico grave, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º;
- f) Destruição acidental das instalações do agricultor destinadas aos animais, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º;

- g) Epizootia que afecte total ou parcialmente o efectivo pecuário da exploração ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas) comprovada pelas autoridades sanitárias, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 24.º;
- h) Incêndio que afecte a exploração, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 24.º.

3. Os casos referidos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 e as respectivas provas devem ser comunicadas aos Serviços de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

4. Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força maior referidos no n.º 2 ou às circunstâncias naturais previstas no n.º 7 do artigo 24.º, conservará o seu direito à totalidade da ajuda no ano em que o facto ocorreu.

Artigo 31.º

Transmissão da exploração

1. Se durante o período de concessão da ajuda o beneficiário transmitir a totalidade da área ou animais objecto da

candidatura, não haverá lugar à devolução de ajudas, desde que o novo titular reúna as condições das mesmas, nomeadamente no que se refere à titularidade do efectivo pecuário, a comprovar por declaração da entidade detentora do Livro Genealógico ou Registo Zootécnico da raça Ramo Grande, e assuma os compromissos pelo período remanescente.

2. A transmissão de parte da área ou animais objecto da candidatura importa a correspondente alteração da mesma, devendo o novo titular apresentar candidatura relativamente à parte transmitida e pelo período remanescente, caso em que não haverá lugar à devolução de ajudas.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 32.º

Acumulação de ajudas

1. As ajudas a conceder às medidas previstas no presente Regulamento quando respeitem à mesma parcela agrícola não são cumuláveis, excepto no que se refere às medidas "Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária" com "Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande".

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior as acumulações só são possíveis até ao limite de 600 euros/ha/ano.

ANEXO I

TABELA DE CONVERSÃO EM CABEÇAS NORMAIS (CN)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º)

Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento e vacas leiteiras	1,0 CN
Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 e 24 meses	0,6 CN
Ovinos com mais de 1 ano	0,15 CN
Caprinos com mais de 1 ano	0,15 CN
Equinos com mais de seis meses	1 CN
Porcas reprodutoras > 50 Kg	0,5
Outros suínos com mais de 6 meses	0,3
Galinhas poedeiras	0,014
Outras aves de capoeira	0,003

ANEXO II**ZONAS TÍPICAS DE PRODUÇÃO DA CULTURA DA VINHA**

(a que se referem os artigos 5.º e 13.º)

Ilha	Zonas Típicas
Santa Maria	Baía de São Lourenço, Maia, Sul, Tagarete/Fajã do Mar, Lagoínhas, Norte/Matos e Praia Formosa
São Miguel	Caloura, Rocha da Relva, Água Retorta, Faial da Terra, Ribeira Quente e Fajã do Araújo
Terceira	Porto Martins, Porto Judeu, Biscoitos, São Sebastião, São Mateus, São Bartolomeu, Santa Bárbara, Altares, Lages e Feteira
Graciosa	Santa Cruz, Guadalupe, Luz e São Mateus
São Jorge	Fajãs e Ponta do Topo
Pico	Zona litoral com altitude igual ou inferior a 100 metros
Faial	Praia do Norte e Capelo

ANEXO III**CLASSIFICAÇÃO DOS COMPROMISSOS**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º)

Intervenção: Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária

Compromissos	Tipo
Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha SF (regime de manutenção e nos últimos 4 anos do regime de redução)	B
Para os regimes de redução, no primeiro ano, não ultrapassar o encabeçamento declarado à data da candidatura	B
Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude	A
Não proceder à renovação da pastagem, excepto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos serviços oficiais	A
Não aplicar adubação azotada superior a 50 Kg de azoto/ha/ano	B
Não aplicar adubação fosfatada superior a 50 Kg de fósforo/ha/ano	B
Na área de pastagem permanente manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%	B
Manter o estrato arbóreo, caso exista	B
Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água	B
Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual	B
Registar em caderno de campo as práticas agrícolas e maneio pecuário adoptados	B
Cumprir o plano de gestão da pastagem	A

Intervenção: Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha

Compromissos	Tipo
Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes, evitando a utilização de herbicidas no tratamento dos mesmos	B
Manter os muros em bom estado de conservação	B
Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas	B

Intervenção: Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande

Compromissos	Tipo
Comunicar à entidade responsável do Livro Genealógico ou Registo Zootécnico todas as alterações do efectivo	B
Registar todos os animais no Livro Genealógico ou Registo Zootécnico, assim como os destinados à substituição e aumento do efectivo	A
Fazer prova do estado sanitário dos animais subsidiados	A
Explorar os animais em linha pura	A

Portaria n.º 25/2007**de 26 de Abril**

No sub - programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, aprovado por Decisão da Comissão de 04/IV/2007, prevê para a Região 23 000 direitos ao prémio à vaca aleitante;

Considerando que transitam para este limite os 20 502,1 direitos atribuídos até a presente data;

Considerando assim, que ainda não foram distribuídos a totalidade dos direitos, referidos anteriormente e que ainda é possível proceder a sua distribuição para que possam ser utilizados na campanha de 2007;

Considerando a necessidade de fixar regras de atribuição dos direitos disponíveis;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

A presente Portaria estabelece as regras de atribuição, para o ano de 2007, de um lote até 2 400 direitos ao prémio à vaca aleitante.

Artigo 2.º

Para efeitos de aplicação da presente Portaria, considera-se animal elegível uma fêmea da espécie bovina que já tenha parido, identificada na base de dados do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Animais, com pelo menos uma comunicação de nascimento à base de dados, ou uma fêmea da espécie bovina com idade igual ou superior a 8 meses, e pertencente a uma das raças constante da lista anexa à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Podem candidatar-se à atribuição dos direitos ao prémio à vaca aleitante mencionados no artigo 1.º, os produtores que tenham ou pretendam orientar as suas explorações para a produção de carne de bovino, e que se encontrem numa das seguintes situações:

- tenham apresentado um projecto de investimento no âmbito dos fundos comunitários estruturais de apoio ao sector da carne de bovino, e que tenham em conta o prémio à vaca aleitante para a determinação da viabilidade económica;
- sejam titulares de direitos ao prémio à vaca aleitante e queiram aumentar o seu efectivo bovino aleitante;
- estejam integrados e/ou que tenham apresentado processos de Pedido de Uso nas organizações que produzem e comercializam carne de bovino sujeita ao regime da indicação geográfica protegida "Carne

dos Açores” no âmbito do Regulamento (CE) n.ºs 510/2006, do Conselho de 20 de Março, ou inseridos em regimes de Modo de Produção Biológico, no âmbito do Regulamentos (CEE) n.º 2092/91, do Conselho, de 24 de Junho e n.º 2254/04, da Comissão de 27 de Dezembro;

d) não sejam titulares de direitos.

Artigo 4.º

1. Caso o número de direitos solicitados seja superior ao número de direitos disponíveis para atribuição, proceder-se-á a um rateio proporcional em função do número de direitos pedidos;

2. Ficam excluídos do rateio previsto no ponto 1, os produtores candidatos que preencham o disposto nas alíneas a) ou c) do artigo anterior;

3. Caso o número de direitos solicitados pelos produtores candidatos que preencham o disposto nas alíneas a), e c) do artigo anterior seja superior ao número de direitos disponíveis, proceder-se-á a um segundo rateio proporcional entre os mesmos, em função do número de direitos pedidos.

Artigo 5.º

1. Os pedidos de direitos ao prémio à vaca aleitante, no casos mencionados na alíneas b), c) e d) do artigo 3.º são limitados à diferença entre o número animais elegíveis detidos pelo candidato no dia 9 de Abril de 2007 e o número de direitos que os candidatos detiverem para a Campanha 2007/2008;

2. Para o cálculo dos animais elegíveis no dia 9 de Abril, ter-se-á em conta o número de fêmeas que já tenham parido, identificadas na base de dados do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Animais e 20% das fêmeas com idade igual ou superior a 8 meses.

Artigo 6.º

A formalização das candidaturas deverá ser feita até ao dia 30 de Junho, junto do Serviço de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, através do preenchimento dos respectivos campos no formulário do pedido de candidatura.

Artigo 7.º

1. Aos produtores que se candidatarem à atribuição de direitos de prémio ao abrigo da presente Portaria e que não utilizem pelo menos 90% dos seus direitos em cada ano civil, incluindo o ano da candidatura, a parte não utilizada será transferida para a Reserva Regional, excepto se justificado por caso de força maior;

2. Os candidatos cujos projectos de investimento, ainda não tenham sido aprovados ou tenham sido aprovados e a contratação encontra-se condicionada à atribuição de direitos, apenas ficam obrigados à utilização dos direitos, a partir da campanha 2008/2009.

3. Os direitos atribuídos ao abrigo da alínea a) do artigo 3.º, aos produtores cujos projectos não sejam aprovados, reverterem para a Reserva Regional.

Artigo 8.º

Os produtores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca aleitante no âmbito da reserva regional ficam impedidos de os transferir e/ou ceder durante as três campanhas seguintes à atribuição, sob pena dos mesmos serem reintegrados na reserva regional sem direito a qualquer compensação, exceptuando-se os casos de força maior e as situações que se encontrem descritas no artigo 10.º.

Artigo 9.º

1. Para efeitos da presente Portaria são reconhecidos pela Direcção Regional com competência em matéria de apoios comunitários para a agricultura, como casos de força maior, nomeadamente, os seguintes casos:

- a) Morte do agricultor;
- b) Incapacidade profissional do agricultor superior a 3 meses;
- c) Expropriação de uma parte importante da exploração agrícola, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- d) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a superfície agrícola da exploração;
- e) Destruição accidental das instalações da exploração destinadas aos animais;
- f) Epizootia que atinja a totalidade ou parte do efectivo do agricultor;
- g) Roubo.

Artigo 10.º

As restrições mencionadas quanto às transferências e/ou cedências de direitos referidas no artigo 8º não são aplicáveis nos casos de:

- a) transferência entre cônjuges casados sob o regime de comunhão geral de bens ou de comunhão de adquiridos e no caso de transferência de direitos de um produtor a título individual para uma sociedade da qual esse produtor faça parte, e vice-versa, desde que devidamente comprovados;
- b) transferência de exploração na sequência de "Reforma Antecipada" no âmbito de apoios comunitários.;
- c) transferência de pais para filhos, em que estes tenham apresentado um projecto de investimento, referente a explorações orientadas para a produção de carne de bovino assente em sistemas de produção de vacas aleitantes.

Artigo 11.º

1. Nos casos de força maior, bem como as situações previstas no artigo anterior, as respectivas provas devem ser comunicadas por escrito, no prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado;

2. Na situação prevista na alínea c) do artigo 10.º, o produtor terá de anexar ao pedido de transferência cópia do contrato de atribuição da ajuda ou documento comprovativo da recepção do projecto.

Artigo 12.º

Caso, após a atribuição de direitos prevista nesta portaria, venha a verificar-se, através de controlos efectuados, que as informações que estiveram na base da sua atribuição não estão correctas, os direitos indevidamente atribuídos serão reintegrados na reserva regional sem qualquer compensação, ficando os candidatos impedidos, nos três anos subsequentes à atribuição dos direitos, de se candidatarem à reserva regional.

Artigo 13.º

O presente diploma prevê efeitos a partir do dia 12 de Abril de 2007.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 12 de Abril de 2007.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

ANEXO

Lista de raças a que se refere o artigo 2.º

Alentejana.
Algarvia.
Angus
Arouquesa.
Barrosã.
Brava de Lide.
Piemontese.
Marinhoa.
Maronesa.
Mertolenga.
Minhota.
Mirandesa.
Charolesa.
Hereford.
Limousine.
Salers.
Pie Rouge.
Norueguesa.
Simental-Fleckvieh.
Preta.
Cachena.
Ramo Grande.
Garvonesa.
Blonde d'Aquitaine.
Blanc Blue Belge.
Cruzado de Carne.
Cruzado de Charolês.
Cruzado de Limousine.
Cruzado de Alentejano.
Cruzado Angus
Cruzados de Simental
Cruzado de BBB.
Carne - indeterminada.

Portaria n.º 26/2007

de 26 de Abril

O Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, para compensar o afastamento, a insularidade, a ultraperiféricidade, a superfície reduzida, o relevo e o clima, assim como a dependência de um pequeno número de produtos, que em conjunto constituem condicionalismos importantes à actividade agrícola destas regiões.

De acordo com o artigo 9.º do referido Regulamento, compete aos Estados-Membros a elaboração de um programa global de apoio às regiões ultraperiféricas que incluem medidas específicas a favor das produções agrícolas locais.

O programa global apresentado por Portugal foi aprovado por Decisão da Comissão de 04/IV/2007

O sub-programa prevê, entre outras, medidas a favor das produções animais e vegetais.

As condições de aplicação destas medidas estão sujeitas às disposições aplicáveis no sub-programa aprovado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006 e do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea *a*) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

- 1.º - É aprovado o Regulamento de aplicação das medidas a favor das produções animais e vegetais, em anexo à presente Portaria e da qual faz parte integrante, cujos apoios estão previstos no sub-programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006.
- 2.º - São revogados os seguintes diplomas: Portaria n.º 24/1993, de 3 de Junho, alterada pelas Portarias n.ºs 12/2001 de 8 de Fevereiro e 25/2001, de 10 de Maio, Portaria n.º 26/2002, de 14 de Março, Portaria n.º 85-A/2002, de 5 de Setembro e Portaria n.º 64/2003, de 31 de Julho.
- 3.º - A presente portaria produz efeitos a partir de 4 de Abril de 2007.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 12 de Abril de 2007.

O Secretário Regional de Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo a que se refere o artigo 1.º

Regulamento de aplicação das medidas a favor das produções animais e vegetais previstas no sub-programa para a Região Autónoma dos Açores do Programa Global apresentado por Portugal no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas de aplicação das medidas a favor das produções animais e vegetais na Região Autónoma dos Açores, abrangendo:

1. Prémios às produções animais
 - a) Prémio aos Bovinos Machos
 - b) Prémio à Vaca Aleitante
 - c) Suplemento de Extensificação
 - d) Prémio ao Abate de Bovinos
 - e) Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos
 - f) Prémio ao Abate de Ovinos e Caprinos
 - g) Prémio à Vaca Leiteira
 - h) Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores
 - i) Ajuda à Importação de Animais Reprodutores
2. Ajudas às produções vegetais
 - a) Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses
 - b) Prémio Complementar aos Produtores de Tabaco
 - c) Ajudas aos Produtores de Culturas Tradicionais
 - d) Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção VQPRD, VLQPRD e Vinho Regional
 - e) Ajuda aos Produtores de Ananás
 - f) Ajuda aos Produtores de Horto-Frutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos agricultores com exploração localizada na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:
 - a) Agricultor – a pessoa singular ou colectiva ou o grupo de pessoas singulares ou colectivas, qualquer que

seja o estatuto jurídico que o direito nacional lhe confira e aos seus membros, e que exerça uma actividade agrícola;

- b) Actividade agrícola – a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais ou detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais;
- c) Exploração – conjunto das unidades de produção geridas por um agricultor;
- d) Unidade de produção – conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- e) Parcela agrícola – área contínua de terreno com uma só ocupação cultural da responsabilidade de uma única entidade;
- f) Superfície forrageira – área da exploração disponível durante todo ano para alimentação do gado bovino, ovino e caprino. A área forrageira inclui áreas de utilização colectiva, de pastoreio sob coberto e com espécies arbóreas que tradicionalmente são utilizadas na alimentação animal. Estão excluídas do conceito de superfícies forrageiras, as superfícies afectas a edifícios, bosques/florestas, lagos, estradas, barragens, charcas, linhas de água permanente, sapais ou culturas hortícolas permanentes.
- g) Período de retenção – o período durante o qual um animal objecto de um pedido de ajudas tem de ser mantido na exploração;
- h) Ovelha – qualquer fêmea de espécie ovina que já tenha parido pelo menos uma vez, ou tenha, pelo menos um ano;
- i) Cabra – qualquer fêmea de espécie caprina que já tenha parido pelo menos uma vez, ou tenha, pelo menos um ano;
- j) Vaca – qualquer fêmea de espécie bovina que já tenha parido pelo menos uma vez e com pelo menos uma comunicação de nascimento à base de dados do sistema de identificação e registo de animais;
- k) Novilha – uma fêmea da espécie bovina a partir de 8 meses de idade que ainda não tenha parido.
- l) Factor densidade – relação entre o número de cabeças normais e a superfície forrageira da exploração consagrada à alimentação animal.

Artigo 4.º

Condicionalidade

1. Todos os agricultores que recebam ajudas directas ao abrigo do presente Regulamento têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, saúde pública, sanidade animal e fitossanidade e bem-estar dos animais, constantes do anexo III ao Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho de 29 de Setembro de 2003.
2. Os agricultores são ainda obrigados a manter as terras em boas condições agrícolas e ambientais, definidas para a

Região Autónoma dos Açores e constantes do anexo 2, da Portaria n.º 25/2005, de 7 de Abril e do Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro de 2005.

3. Sempre que não sejam respeitados os requisitos legais de gestão ou as boas condições agrícolas e ambientais, em resultado de um acto ou de uma omissão directamente imputável ao próprio agricultor, o montante total dos pagamentos directos a conceder no ano civil em que ocorre tal incumprimento será reduzido ou suprimido de acordo com as regras de execução estabelecidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão de 21 de Abril de 2004.

4. As reduções ou exclusões referidas no número anterior só se aplicarão se o incumprimento estiver relacionado com:

- a) Uma actividade agrícola; ou
- b) Um terreno agrícola da exploração, incluindo as parcelas retiradas da produção.

CAPÍTULO II

Prémios às Produções Animais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

Factor de densidade

1. O número total dos animais que podem beneficiar dos prémios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º fica sujeito à aplicação de um factor de densidade dos animais

7. A conversão do número de animais em CN é feita de acordo com a seguinte tabela.

Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento, vacas leiteiras	1,0 CN
Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 e os 24 meses	0,6 CN
Ovinos	0,15 CN
Caprinos	0,15 CN

SECÇÃO II

Prémio aos bovinos machos

Artigo 6.º

Beneficiários

1. O agricultor que possua na sua exploração bovinos machos nascidos na Região Autónoma dos Açores, pode beneficiar do prémio aos bovinos machos.

2. Este prémio é concedido, por produtor e ano civil, para um máximo de 90 animais, limite que se aplicará separadamente, para cada uma das classes etárias previstas no artigo seguinte.

na exploração inferior ou igual a 2 cabeças normais (CN) por hectare e por ano civil. No entanto, os agricultores ficam dispensados da aplicação do factor de densidade sempre que não pretendam beneficiar do suplemento de extensificação e o número de animais da sua exploração a ser considerado na determinação do factor de densidade não exceda 15 CN.

2. Para a determinação do factor de densidade na exploração referido no número 1, devem ser tidos em conta os bovinos machos, as vacas em aleitamento e as novilhas, os ovinos e/ou os caprinos relativamente aos quais tenham sido apresentados pedidos de prémio, assim como as vacas leiteiras necessárias para, com base no rendimento médio de leite de 5.100 kg, perfazer a quantidade total de referência de leite disponível na exploração em 1 de Abril do ano civil em questão.

3. Para o cálculo referido no n.º 2, os agricultores podem utilizar um documento reconhecido que certifique o rendimento médio do efectivo leiteiro do agricultor.

4. O número total dos animais que podem beneficiar dos prémios previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º fica sujeito à aplicação de um factor de densidade dos animais na exploração, inferior ou igual a 1,4 CN por hectare durante o ano civil em causa.

5. O número total dos animais que podem beneficiar da majoração ao prémio previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º fica sujeito à aplicação de um factor de densidade dos animais na exploração, maior ou igual 0,6 CN por hectare e menor ou igual 2,2 CN por hectare e por ano civil.

6. Para efeitos de calculo do factor de densidade na exploração referido nos números 4 e 5 devem ser tidas em conta os bovinos machos, as vacas e as novilhas nela presentes durante o ano civil em causa, bem como os ovinos e/ou caprinos para os quais tenham sido apresentados pedidos de prémio relativamente ao mesmo ano civil.

Artigo 7.º

Regime do prémio

1. O prémio será concedido, no máximo:

- a) Uma vez durante a vida de cada bovino macho não castrado ou;
- b) Duas vezes durante a vida de cada bovino macho castrado.

2. O pagamento está condicionado a uma retenção obrigatória, nos locais declarados pelo produtor, por um período de 2 meses, com início no dia seguinte ao da entrega do pedido.

3. Só podem ser objecto de pedido os animais que, na data de início do período de retenção referido no número anterior tenham:

- a) No caso dos bovinos não castrados, pelo menos 5 meses;
- b) No caso dos bovinos castrados:
 - i) Na primeira classe etária, entre 5 e 17 meses;
 - ii) Na segunda classe etária, pelo menos 17 meses.

Artigo 8.º

Montante do prémio

1. O montante do prémio é de:

- a) 210 euros por bovino macho não castrado elegível;
- b) 150 euros por bovino macho castrado elegível e por classe etária.

2. O número máximo de animais para os quais o prémio pode ser pago, será limitado por um montante máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 81.º.

3. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dará origem a uma redução proporcional aplicável a todos os requerentes, sobre o número de animais elegíveis.

SECÇÃO III

Prémio à vaca aleitante

Artigo 9.º

Beneficiários

1. O agricultor que possua vacas aleitantes na sua exploração pode beneficiar de um prémio à vaca aleitante, concedido dentro dos limites máximos individuais, por ano civil e por agricultor.

2. O prémio por vaca aleitante pode ainda ser concedido ao agricultor que forneça leite ou produtos lácteos cuja quantidade de referência individual total não exceda no dia 1 de Abril do ano a que o pedido respeita, 200.000 kg (vendas directas ou entregas à indústria, cumulativamente).

Artigo 10.º

Direitos ao prémio

1. O prémio baseia-se num esquema de direitos individuais.
2. Os direitos detidos pelo agricultor à data da entrada em vigor da presente Regulamento transitam para o presente regime, mantendo-se os compromissos, nos termos da legislação ao abrigo da qual foram atribuídos.

3. As candidaturas à reserva regional serão feitas nos termos da legislação que vier a ser publicada para o efeito.

4. Se um produtor não utilizar pelo menos 90% dos seus direitos em cada ano civil, a parte não utilizada será transferida para a Reserva Regional.

Artigo 11.º

Transferências e cedências

1. Os direitos a prémio (quota individual) serão pertença do produtor que os poderá transaccionar, quer através de transferências definitivas para outros produtores, com ou sem transferência da terra, quer através de uma cedência temporária.

2. Aos produtores que obtenham direitos da reserva regional não se aplica o disposto no número anterior, durante as três campanhas seguintes à sua atribuição.

3. As cedências temporárias só podem ser feitas, no máximo por três campanhas consecutivas. Sempre que terminar a cedência, o produtor deve utilizar por si próprio, a percentagem mínima de direitos estabelecida no n.º 4 do artigo anterior em cada um dos 2 anos civis consecutivos, ou transferi-los definitivamente.

4. Sempre que um agricultor venda ou de outro modo transfira a sua exploração, pode transferir todos os seus direitos ao prémio por vaca aleitante para a pessoa que retoma a exploração. O agricultor pode também transferir, total ou parcialmente, os seus direitos para outros agricultores sem transferir a exploração. Em caso de transferência dos direitos ao prémio sem transferência da exploração, 5% dos direitos transferidos, são devolvidos, sem pagamento compensatório, à reserva regional, para redistribuição.

5. Não têm acesso à reserva regional os produtores que tenham transferido, no todo ou em parte, os seus direitos ao prémio sem transferência de exploração, na campanha em que se candidatam ou nos três anos anteriores.

6. As transferências referidas nos números 3 e 4 carecem de autorização da Direcção Regional com competência em matéria de apoios comunitários para a agricultura.

7. O período em que devem efectuar-se as transferências de direitos termina à data de candidatura do novo titular nesse ano.

8. Não podem ser transferidos direitos ao prémio da Região para o exterior nem do exterior para a Região.

9. O número mínimo de direitos a prémio que podem ser objecto de transferência parcial e/ou cedência temporária são:

- a) 5 direitos para os produtores com mais de 25 direitos;
- b) 3 direitos para os produtores que possuam entre 11 e 25 direitos ;
- c) 1 direito para os produtores que tenham menos de 11 direitos.

Artigo 12.º

Regime do prémio

1. Para efeitos da presente Secção, são tomadas em consideração como vacas aleitantes as vacas pertencentes a uma raça de vocação «carne», ou resultantes de um cruzamento com uma dessas raças, e que façam parte de uma manada destinada à criação de vitelos para produção de carne.

2. As vacas e as novilhas de raças leiteiras, constantes do anexo I ao presente Regulamento, não serão elegíveis para

o prémio de vacas aleitantes, mesmo que tenham sido cobertas ou inseminadas por touros de raças produtoras de carne.

3. O prémio será concedido ao produtor que detenha, na exploração declarada para o efeito e durante pelo menos 6 meses consecutivos a contar do dia seguinte à data de apresentação do pedido, um número de vacas aleitantes pelo menos igual a 60%, e um número de novilhas igual, no máximo, a 40% do número em relação ao qual foi pedido o prémio.

4. Exceptuam-se do número anterior os produtores que possuam um número de direitos compreendido entre 2 e 5, que poderão inscrever e beneficiar do prémio para uma novilha, no máximo.

5. Para a determinação do número de animais elegíveis, nos termos do número 2 do artigo 9.º, a pertença das vacas a um efectivo aleitante ou a um efectivo leiteiro é estabelecida com base na quantidade de referência individual do beneficiário e no rendimento médio de leite.

6. As regras para a determinação do número de vacas aleitantes, na manada, são as seguintes: dividindo o total da quota leiteira atribuída, pelo rendimento médio de leite de 5.100 kg e arredondando o resultado para o número inteiro superior mais próximo, obtêm-se o número de vacas leiteiras consideradas necessárias para o cumprimento da quota, as excedentes poderão ser consideradas aleitantes, desde que não pertençam a uma das raças referidas no n.º 2.

Artigo 13.º

Montante do prémio

O montante do prémio é de 250 euros por animal elegível.

SECÇÃO IV

Suplemento de extensificação

Artigo 14.º

Beneficiários

Os agricultores que beneficiem do Prémio aos Bovinos Machos e/ou do Prémio à Vaca Aleitante podem beneficiar de um pagamento por extensificação, se o factor de densidade na exploração resultar igual ou inferior a 1,4 CN/ha de superfície forrageira.

Artigo 15.º

Regime do prémio

Os Bovinos Machos e/ou as Vacas Aleitantes que beneficiam do pagamento do suplemento de extensificação, em complemento ao prémio aos Bovinos Machos e/ou Prémio à Vaca Aleitante, não podem beneficiar de qualquer outro pagamento de extensificação, ao abrigo do Programa Global apresentado nos termos do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006.

Artigo 16.º

Montante do prémio

1. O montante de prémio é de 100 euros por animal.

2. O número total de animais para os quais o prémio pode ser pago será limitado por um montante máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 81.º.

3. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dará origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

SECÇÃO V

Prémio ao abate de bovinos

Artigo 17.º

Beneficiários

1. Os produtores que tenham possuído bovinos na sua exploração, poderão beneficiar do Prémio ao Abate desses animais, quando eles forem abatidos ou exportados para um país terceiro e desde que tenham manifestado tal intenção.

2. A intenção de beneficiar do prémio para o ano civil a que se candidata, mantém-se válida até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o produtor não manifeste vontade em contrário.

Artigo 18.º

Regime do prémio

1. São elegíveis ao prémio os:

- a) Bovinos a partir dos 8 meses de idade;
- b) Bovinos com mais de 15 dias e menos de 8 meses de idade e um peso de carcaça inferior a 185 quilos;

2. Para poderem beneficiar deste prémio, os animais deverão ter permanecido na posse do produtor por um período mínimo de dois meses consecutivos, cujo termo tenha ocorrido um mês antes do abate ou exportação. No caso de bovinos abatidos antes dos dois meses de idade, o período de retenção é de 15 dias.

Artigo 19.º

Montante do prémio

1. O montante do prémio é de:

- a) 105 euros para os bovinos a partir dos oito meses de idade;
- b) 75 euros para os bovinos com mais de 15 dias e menos de 8 meses de idade e um peso de carcaça inferior a 185 quilos.

2. Os bovinos que sejam comercializados de acordo com o disposto no caderno de especificações definido para a Indicação Geográfica Protegida “Carne dos Açores”, receberão, para além dos montantes previstos no número anterior, um suplemento de 20 euros por animal.

3. O número de animais com direito a prémio que poderão beneficiar por ano civil é limitado por um montante máximo orçamental disponível, nos termos do disposto no artigo 81.º.

4. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dará origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

5. Ficam excluídos do rateio inicial no prémio ao abate todos os animais que sejam produzidos segundo as especificações da “Carne dos Açores – IGP”. Caso o número de candidaturas de animais nestas condições ultrapasse o limite máximo orçamental definido, será feito um segundo rateio entre os mesmos.

SECÇÃO VI

Prémio aos produtores de ovinos e caprinos

Artigo 20.º

Beneficiários

1. Podem candidatar-se ao prémio os produtores que possuam na sua exploração ovelhas e/ou cabras.

2. Para se candidatarem ao prémio, os beneficiários terão de declarar, pelo menos, dez animais elegíveis ao prémio, independentemente da espécie.

Artigo 21.º

Regime do prémio

1. São elegíveis as ovelhas e as cabras que no último dia do período de retenção, tenham parido pelo menos uma vez, ou tenham pelo menos, um ano.

2. As ovelhas e cabras declaradas ao prémio ficam obrigadas a um período de retenção nas unidades de produção declaradas pelo requerente.

3. O período de retenção é de 100 dias seguidos, com início no primeiro dia após o terminus do período de apresentação dos pedidos de ajuda.

Artigo 22.º

Montante do prémio

1. O prémio por ovelha e por cabra é concedido sob a forma de um pagamento anual por animal elegível e por produtor.

2. Os montantes do prémio são:

- a) 28 euros por ovelha de carne;
- b) 24 euros por ovelha de leite;
- c) 24 euros por cabra.

3. O número total de animais para os quais o prémio pode ser pago será limitado por um montante máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 81.º.

4. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dará origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

SECÇÃO VII

Prémio ao abate de bovinos e caprinos

Artigo 23.º

Beneficiários

1. Os beneficiários são quem apresenta o animal para abate, sendo elegíveis ao prémio, os animais das espécies ovina e caprina abatidos em matadouros que se localizem na Região Autónoma dos Açores, desde que tenha sido manifestada tal intenção previamente ao abate.

2. A intenção de beneficiar do prémio para o ano civil a que se candidata, mantém-se válida até ao último dia do ano civil seguinte, desde que o produtor não manifeste vontade em contrário.

Artigo 24.º

Montante do prémio

1. O montante da ajuda está fixado em 20 euros por animal.

2. O número total de animais para os quais o prémio pode ser pago em cada ano civil será limitado por um montante máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 81.º.

3. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dará origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

SECÇÃO VIII

Prémio à vaca leiteira

Artigo 25.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os produtores que possuam na sua exploração vacas leiteiras.

Artigo 26.º

Regime do prémio

1. Para efeitos da presente Secção, são tomadas em consideração como vacas leiteiras as vacas pertencentes a uma raça de orientação “leite”, constante do anexo I ao presente Regulamento, a raça “Ramo Grande”, ou resultantes de um cruzamento com essas raças, desde que não tenham sido candidatas ao prémio à vaca aleitante.

2. A concessão do prémio está subordinada ao compromisso do beneficiário de:

- a) Produzir e comercializar leite, ou pretender vir a fazê-lo o mais tardar até 30 de Junho do ano a que diz respeito o pedido;
- b) Manter na sua exploração, durante um período de 6 meses, a contar do dia seguinte à data de apresentação do pedido, o número de vacas leiteiras em relação ao qual apresentou um pedido de prémio.

3. Exceptua-se à alínea b) do número anterior os casos em que o produtor não possua quantidade de referência individual à data de apresentação do pedido, para os quais o período de 6 meses só começa a contar a partir da data em que se inicie a comercialização.

Artigo 27.º

Montante do prémio

1. O montante da ajuda é de 96,60 euros por vaca na posse do produtor no dia da apresentação do pedido.

2. A ajuda consiste num prémio anual à manutenção do efectivo de vacas leiteiras na Região Autónoma dos Açores, até ao limite de 85.000 cabeças.

3. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante disponível, tal facto dará origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

4. Ficam excluídos do rateio inicial no prémio à vaca leiteira todos os animais candidatos ao prémio cuja exploração do produtor candidato esteja sujeita ao sistema de classificação do leite à produção na Região Autónoma dos Açores e atinja uma média anual igual ou superior a 4 pontos na campanha 2007, 8 pontos na campanha 2008 e 9 pontos na campanha 2009 e seguintes, de acordo com o referido sistema. Caso o número de candidaturas de animais nestas condições ultrapasse o limite máximo definido, será feito um segundo rateio entre os mesmos.

Artigo 28.º

Majoração ao prémio

1. Será atribuída uma majoração ao prémio à vaca leiteira de 100 euros/ha de superfície elegível nas explorações cujo factor densidade, seja superior ou igual a 0,6 CN/ha de superfície forrageira e menor ou igual que 1,4 CN/ha de superfície forrageira e de 75 euros/ha de superfície elegível nas explorações cujo factor densidade seja superior a 1,4 CN/ha de superfície forrageira e seja menor ou igual a 2,2 CN/ha de superfície forrageira.

2. Considera-se superfície elegível toda a superfície forrageira com excepção das áreas que beneficiem de outras ajudas ao abrigo do Programa Global apresentado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho de 30 de Janeiro de 2006.

3. Na explorações que beneficiam do prémio à vaca aleitante, a área máxima elegível que pode beneficiar da maio-

ração ao prémio a vaca leiteira, não pode ser superior ao produto da superfície elegível pela relação entre as cabeças normais de vacas leiteiras e as cabeças normais totais da exploração.

4. A ajuda será paga até um limite máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 81.º.

5. Se a área total candidata exceder o limite máximo orçamental disponível tal facto dará origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes candidatos ao suplemento e em todas as classes de prémio.

SECÇÃO IX

Ajuda ao escoamento de jovens bovinos dos Açores

Artigo 29.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar da presente ajuda os produtores de jovens bovinos nascidos e criados na Região Autónoma dos Açores que tenham sido expedidos para o exterior da Região com o máximo de 8 meses.

2. Ficam excluídos desta ajuda os animais candidatos ao prémio aos bovinos machos previsto neste Regulamento.

Artigo 30.º

Regime do prémio

1. Podem candidatar-se à ajuda os produtores que antes da expedição tenham procedido, em último lugar, à criação dos animais durante um período mínimo de 3 meses.

Artigo 31.º

Montante do prémio

1. O montante da ajuda concedida é de 40 euros por animal expedido.

2. O número total de animais para os quais o prémio pode ser pago em cada ano civil será limitado por um montante máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 81.º.

3. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dará origem a uma redução proporcional, sobre o número de animais elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

SECÇÃO X

Ajuda à importação de animais reprodutores

Artigo 32.º

Beneficiários

Esta ajuda é concedida aos produtores da Região Autónoma dos Açores que adquiriram animais reprodutores de raças puras das espécies bovina, suína, ovina e caprina, pintos e ovos para incubação, no exterior da Região.

Artigo 33.º

Regime do prémio

1. A ajuda é concedida à importação de reprodutores de raças puras de bovinos destinados à produção de carne, de ovinos e caprinos e de suínos e ainda pintos e ovos para incubação destinados ao sector avícola regional.

2. Podem candidatar-se à ajuda os produtores que depois da importação venham a proceder, em primeiro lugar, à retenção dos animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína por um período mínimo de dois anos.

3. Para a importação de pintos e ovos, os estabelecimentos dos produtores têm de possuir autorização para o exercício das actividades de selecção, multiplicação ou incubação, nos termos da Portaria n.º 206/96, de 7 de Junho.

4. A idade dos reprodutores à data de saída no local de origem terá de estar compreendida entre:

- a) 10 e os 24 meses para os bovinos de carne;
- b) 6 meses e 2 anos para os ovinos e caprinos machos;
- c) 6 meses e 18 meses para os ovinos e caprinos fêmeas;
- d) 6 meses e 1 ano para os suínos.

Artigo 34.º

Montantes da ajuda e limites máximos

1. O valor da ajuda e o limite de animais e de ovos objecto de candidatura consta do quadro seguinte:

	Código NC	Ajuda (euros/animal)	Limite Anual (animais)
Bovinos Carne			
- machos	01021090	625	75
- fêmeas	01021010	500	300
	01021030		
Avicultura			
- pintos	ex 0105 11	0,12	20.000
- ovos	ex 0407 00 19	0,06	1.500.000
Ovinos e Caprinos			
- machos	01041010 e 01042010	230	100
- fêmeas	01041010 e 01042010	110	1.000
Suínos			
- machos	0103 10 00	460	35
- fêmeas	0103 10 00	360	400

2. Se o limite total de animais para os quais o prémio pode ser pago em cada ano civil e para cada classe exceder o limite máximo, tal facto dará origem a distribuição dos animais candidatados por cada um dos requerentes, do seguinte modo:

- a) Os requerentes são ordenados por ordem de entrada dos processos de candidatura;
- b) É concedido um animal por cada requerente, seguindo-se a distribuição pela ordem indicada até estar esgotado o limite de animais;
- c) Caso o limite dos animais não seja ultrapassado, retoma-se a distribuição nos termos da alínea b) e assim sucessivamente.

CAPÍTULO III**Ajudas às produções vegetais****SECÇÃO I****Ajuda aos produtores de culturas arvenses**

Artigo 35.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar da presente ajuda os produtores com uma área total mínima elegível de 0,3 hectares de culturas arvenses.

2. São elegíveis as parcelas utilizadas numa rotação que integra culturas arvenses, excluindo as que se encontravam afectas a pastagens permanentes, culturas permanentes, florestas e utilizações não agrícolas.

Artigo 36.º

Culturas elegíveis

As culturas elegíveis, para efeitos de apoio aos produtores, dividem-se em cinco grupos:

- a) Cereais (trigo mole, trigo duro, cevada, triticale, trigo mourisco, milho, sorgo de grão, centeio, aveia e alpista);
- b) Proteaginosas (ervilhas, favas, faveta e tremçoço doce);
- c) Oleaginosas (girassol, colza / nabita e soja);
- d) Linho e cânhamo (linho não têxtil, linho têxtil e cânhamo);
- e) Leguminosas forrageiras (luzerna, sulla, trevos, fava, favica e ervilhaca).

Artigo 37.º

Regime do prémio

1. Para terem direito ao pagamento da ajuda, os agricultores devem ter procedido à sementeira, o mais tardar até ao dia 31 de Maio do ano civil a que diz respeito o pedido de ajuda.

2. Para beneficiarem do regime de apoio, os produtores devem respeitar as seguintes condições:

- a) Semear integralmente as superfícies declaradas;
- b) Utilizar uma densidade de sementeira adequada às culturas;
- c) Observar o equilíbrio das rotações culturais;
- d) Utilizar práticas culturais que garantam uma emergência normal das culturas e um povoamento regular em condições normais de crescimento das plantas, até pelo menos ao início do período de floração;
- e) No caso das culturas de oleaginosas, proteaginosas, linho não têxtil, linho destinado à produção de fibras e trigo duro, as culturas devem ser mantidas, de acordo com as normas locais e condições exigidas nas alíneas anteriores até, pelo menos, 30 de Junho;
- f) Nos casos em que a colheita seja realizada no estágio de plena maturação agrícola, antes da data referida na alínea e), o produtor deverá comunicar o início da colheita à Direcção Regional com competência em matéria de apoios comunitários para a agricultura. No caso das proteaginosas, a colheita só pode ser realizada após o estágio de maturação leitosa.

Artigo 38.º

Montantes das ajudas

1. O valor da ajuda é de 304 euros/ha.
2. O prémio a ser pago em cada ano civil será limitado por um limite máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 81.º.

3. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dará origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

SECÇÃO II

Prémio complementar aos produtores de tabaco

Artigo 39.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os produtores de tabaco da variedade Burley P. dos Açores.

Artigo 40.º

Regime do prémio

1. É concedido um prémio complementar ao Prémio do Tabaco, para a variedade Burley P., até ao limite de 150 toneladas anuais.

2. O prémio complementar será concedido aos produtores que beneficiem do prémio previsto no Capítulo 10C do Título IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho de 29 de Setembro de 2003.

Artigo 41.º

Montante da ajuda

1. O montante do prémio complementar é de 0,40 euros/kg de tabaco em folha.

2. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o limite fixado, tal facto dará origem a uma redução proporcional, sobre a quantidade elegível, aplicável a todos os requerentes.

SECÇÃO III

Ajudas aos produtores de culturas tradicionais

Artigo 42.º

Beneficiários

São beneficiários destas ajudas os produtores de beterraba sacarina, batata de semente, chicória e chá.

Artigo 43.º

Regime do prémio

1. As ajudas são pagas de uma só vez por ano civil, em relação às superfícies que tenham sido cultivadas e nas quais todos os trabalhos normais de cultura se encontrem efectivados.

2. As superfícies elegíveis para as ajudas devem corresponder, por produtor, a pelo menos 0,3 hectares.

3. A produção de beterraba tem de ser entregue num transformador.

4. O transformador tem de comunicar as quantidades de beterraba entregues por cada produtor de beterraba à Direcção Regional com competência em matéria de apoios comunitários para a agricultura.

5. O agricultor-multiplicador tem de produzir a batata de semente sob contrato com um produtor devidamente licenciado.

Artigo 44.º

Montante da ajuda

1. O montante da ajuda por hectare é de:

- a) 1.000 euros para a Beterraba Sacarina;
- b) 1.000 euros para a Batata de Semente;
- c) 1.000 euros para a Chicória;
- d) 1.000 euros para o Chá.

2. O prémio a ser pago em cada ano civil será limitado por um montante máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 81.º.

3. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dará origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

SECÇÃO IV

Ajuda à manutenção da vinha orientada para a produção VQPRD, VLQPRD e Vinho Regional

Artigo 45.º

Beneficiários

Podem beneficiar desta ajuda os agrupamentos, organizações de produtores ou produtores individuais que tenham superfícies orientadas para a produção de "VQPRD", "VLQPRD" ou Vinho Regional conforme definido pelo Decreto Lei nº 17/94, de 25 de Janeiro e pela Portaria nº 853/2004, de 19 de Julho, respectivamente.

Artigo 46.º

Regime do prémio

1. A ajuda será concedida em relação às superfícies nas zonas de produção legalmente definidas, plantadas com castas aptas à produção de vinho VQPRD e VLQPRD, ou Vinho Regional desde que:

- a) Tenham sido inteiramente cultivadas e colhidas e nas quais tiverem sido realizados todos os trabalhos normais de cultivo;
- b) Tenham sido objecto das declarações de colheita e de produção previstas no Regulamento (CE) 1282/2001, da Comissão, de 28 de Junho;

- c) No caso do VQPRD e VLQPRD respeitem os rendimentos máximos previstos no Decreto-Lei n.º 17/94, de 25 de Janeiro.

Artigo 47.º

Montante da ajuda

1. O montante da ajuda é fixado em 1.000 euros por hectare e por ano para a produção de "VQPRD" e "VLQPRD" e 750 euros por hectare e por ano para a produção de vinho regional.

2. O prémio a ser pago em cada ano civil será limitado por um montante máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 81.º.

3. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dará origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

4. Ficam excluídas do rateio inicial as áreas elegíveis para a produção de "VQPRD" e "VLQPRD". Caso os pedidos de ajuda para a produção de "VQPRD" e "VLQPRD" ultrapassem o limite orçamental definido, será feito um segundo rateio incidindo sobre as respectivas áreas.

SECÇÃO V

Ajudas aos produtores de ananás

Artigo 48.º

Beneficiários

Podem beneficiar destas ajudas os produtores de ananás da espécie *Ananás comosus* Merr..

Artigo 49.º

Regime do prémio

1. É concedida uma ajuda por superfície agrícola de ananás produzido em cultura estreme, segundo o modo de produção tradicional.

2. Entende-se por modo de produção tradicional aquele cujo ciclo cultural se desenvolve sob coberto em "aterros" ou "camas quentes", sendo que a última fase de produção do fruto ocorre em estufa de alvenaria e cobertura de madeira e vidro.

3. Será atribuída uma majoração à ajuda para as superfícies cuja colheita seja realizada nos meses de Abril a Agosto.

Artigo 50.º

Montante da ajuda

1. O montante da ajuda de referência é de 6,53 euros/m² de superfície em produção sob área coberta, ao qual acrescentará 20% para as superfícies que cumprirem o critério de majoração.

2. Considera-se superfície em produção, a superfície colhida no ano em que o produtor efectiva a sua candidatura.

3. O montante da ajuda por ano civil será limitado por um máximo orçamental disponível, nos termos do disposto no artigo 81.º.

4. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dará origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

SECÇÃO VI

Ajudas aos Produtores de Horto – Frutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais

Artigo 51.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar da presente ajuda os produtores que se comprometam a manter em produção uma determinada área de culturas horto – flori - frutícolas por um período de 5 anos.

2. Não se consideram para efeito da presente ajuda as áreas ocupadas com as culturas elegíveis às ajudas: culturas arvenses, prémio complementar aos produtores de tabaco, culturas tradicionais, manutenção da vinha orientada para a produção de VQPRD, VLQPRD e Vinho Regional, ananás, e ainda as áreas com a cultura da banana e restantes áreas de vinha destinadas a produção de vinho.

Artigo 52.º

Regime do prémio

1. A ajuda é anual e é paga uma vez por ano civil, em relação às superfícies horto – flori - frutícolas cultivadas, nas quais todos os trabalhos normais de cultura se encontrem efectuados e que tenham sido objecto de um pedido de ajuda.

2. As superfícies elegíveis para as ajudas devem apresentar uma área mínima de 0,3 hectares por produtor, com uma área contínua mínima de 0,1 hectares.

3. As culturas objecto do presente regime deverão observar um período mínimo de permanência no campo de dois meses.

4. O compromisso de 5 anos, mencionado no n.º 1 do artigo 51.º, mantém-se válido independentemente da alteração das parcelas nas quais a actividade seja exercida.

Artigo 53.º

Montante da ajuda

1. O montante da ajuda será de 1.300 euros por hectare de superfície elegível e por ano.

2. O prémio a ser pago em cada ano civil será limitado por um montante máximo orçamental disponível nos termos do disposto no artigo 81.º.

3. Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto dará origem a uma redução proporcional, sobre a área elegível, aplicável a todos os requerentes.

CAPÍTULO IV

Pedidos de ajudas

Artigo 54.º

Período de candidatura

1. As datas de entrega dos pedidos de ajuda serão anualmente publicadas em Despacho Normativo do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura.

2. Quando a última data para a apresentação de um pedido de ajuda ou de qualquer documento comprovativo, contrato ou declaração no âmbito do presente Capítulo coincida com um feriado, um sábado ou um domingo, esta deve ser entendida como o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 55.º

Apresentação dos pedidos

1. Para beneficiar dos prémios e ajudas previstos neste Regulamento os interessados devem apresentar os pedidos de ajuda, nos modelos fornecidos para o efeito, nos serviços de ilha com competência na área da agricultura.

2. Um agricultor que se candidate às ajudas às Produções Vegetais só pode apresentar um único pedido por ano.

Artigo 56.º

Conteúdo dos pedidos

1. Os pedidos de ajudas devem conter todas as informações necessárias para verificar a sua elegibilidade, nomeadamente:

- a) A identidade do agricultor;
- b) Prémios ou ajudas a que se candidata;
- c) Uma referência a anteriores pedidos se já tiverem sido apresentados;
- d) Os elementos que permitam identificar todas as parcelas agrícolas da exploração, a localização, a utilização e a respectiva superfície expressa em hectares com duas casas decimais, excepto para as culturas do ananás, hortícolas, frutícolas e florícolas, que poderão apresentar quatro casas decimais;
- e) No caso da ajuda aos produtores de ananás e da ajuda aos produtores horto-frutícolas, de flores de corte e plantas ornamentais é necessário, para as culturas que não se encontrem instaladas durante todo o ano civil, a declaração do produtor que indique o período em que a cultura se encontra instalada;
- f) O número de animais de cada tipo relativamente aos quais é pedida uma ajuda e, nos casos devidos, o código de identificação dos animais;
- g) Se for o caso, o compromisso do agricultor de manter os animais referidos na alínea f) na sua exploração durante o período de retenção e a indicação do local, ou locais, em que a retenção terá lugar, bem como o período ou períodos em causa;

- h) A declaração do produtor em que este reconheça ter conhecimento das condições relativas ao regime de ajudas em causa.

Artigo 57.º

Requisitos específicos

1. Na ajuda ao escoamento de jovens bovinos dos Açores, do pedido de ajuda deve ainda constar uma declaração do expedidor em que seja indicado o destino do animal.

2. Na ajuda à importação de animais reprodutores, do pedido de ajuda deve constar o original ou a cópia autenticada dos seguintes documentos:

- a) Factura da compra;
- b) Conhecimento de embarque ou carta de porte aéreo;
- c) Para os animais provenientes de países terceiros, certificado de origem, ou para os animais provenientes de países comunitários, os documentos T2L ou T2LF, nas condições previstas nos números 1 e 2 do artigo 315.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de Julho;
- d) Para as espécies bovina, ovina, caprina e suína, o certificado de inscrição dos animais nos livros genealógicos das respectivas raças, nos países de origem, ou no registo zootécnico, para o caso das raças nacionais que não possuam o respectivo livro;
- e) Para as espécies bovina, ovina, caprina e suína a declaração emitida pela Direcção Regional com competência em matéria de melhoramento animal de que as raças que pretendem adquirir são as mais adequadas à Região.

3. Para beneficiar do prémio ao abate de bovinos na modalidade de exportação, o produtor terá de declarar à Direcção Regional com competência em matéria de apoios comunitários para a agricultura, com a antecedência mínima de 15 dias, a intenção de exportar, o local previsto para embarque, fotocópia dos passaportes de todos os animais previstos para exportação e, tratando-se de vitelos, o peso vivo que não pode exceder 300 quilogramas (excepto tratando-se de animais com idade inferior a 6 meses no momento da exportação). Posteriormente, terá de enviar a prova de saída do território aduaneiro da comunidade, tal como previsto para as restituições à exportação.

Artigo 58.º

Formalidades do pedido de ajuda

1. Todos os pedidos de ajuda e modelos anexos que os integram devem conter, sob pena de indeferimento, data, assinatura e carimbo da entidade receptora que procedeu à sua recolha, devendo, esta responsabilizar-se pela verificação da existência formal de todos os elementos instrutórios constantes do presente Regulamento.

2. As entidades receptoras devem obrigatoriamente:

- a) Submeter à apreciação dos agricultores os dados por estes fornecidos;

- b) Obter as assinaturas dos agricultores, após aceitação por estes dos dados impressos;
- c) Fornecer um duplicado ou fotocópia do pedido de ajuda, ao requerente.

Artigo 59.º

Responsabilização dos beneficiários

A aceitação pelos agricultores, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, dos dados do pedido de ajuda, responsabiliza o candidato pela autenticidade dos mesmos, obrigando-se em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria.

Artigo 60.º

Apresentação tardia dos pedidos

A apresentação de um pedido de ajuda após o prazo correspondente dará origem a uma redução, de 1% por dia útil, do montante a que o agricultor teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente. Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não será admissível.

Artigo 61.º

Alterações dos pedidos de ajuda

1. Após a data limite para a apresentação do pedido de ajudas, são permitidas alterações relativamente a parcelas agrícolas ainda não declaradas no pedido de ajudas, que podem ser acrescentadas, e alterações no que respeita à utilização ou ao regime, relativamente a parcelas agrícolas já declaradas no pedido de ajudas, desde que sejam respeitados todos os requisitos previstos nos regimes de ajudas em causa.

2. As comunicações das alterações referidas no número anterior devem dar entrada no serviço de ilha com competência em matéria de agricultura até 31 de Maio do ano civil a que dizem respeito.

3. O prazo mencionado no número anterior não se aplica às comunicações de alteração das datas de plantação e colheita, sendo que estas têm de dar entrada no serviço de ilha com competência em matéria de agricultura com a antecedência mínima de 15 dias seguidos em relação à nova data de colheita, no caso de antecipação, e com a antecedência mínima de 15 dias seguidos à data inicialmente prevista, no caso de prorrogação da plantação.

4. Quando as alterações referidas no n.º 1 tiverem repercussões a nível de qualquer documento comprovativo ou contrato a apresentar, serão também autorizadas as alterações correspondentes nesses documentos ou contratos.

5. Sempre que a autoridade competente já tenha informado o agricultor da existência de irregularidades no pedido de ajudas ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e o controlo revelar irregularidades, não podem ser feitas alterações relativamente às parcelas a que dizem respeito as irregularidades.

Artigo 62.º

Correcção de erros manifestos

1. Em caso de erro manifesto reconhecido pela autoridade competente, um pedido de ajuda pode ser rectificado em qualquer altura, após a sua apresentação.

2. Erro manifesto existe quando o serviço receptor do pedido conhece a vontade real do declarante e existiu neste uma divergência entre a vontade e a declaração e que seja revelada no próprio contexto da declaração.

Artigo 63.º

Retirada de pedidos de ajudas

1. Um pedido de ajudas pode ser retirado, por escrito, no todo ou em parte, em qualquer altura. Todavia, se a autoridade competente já tiver informado o agricultor da existência de irregularidades no pedido de ajuda ou lhe tiver dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este vier a revelar a existência de irregularidades, o agricultor não pode retirar as partes do pedido afectadas pelas irregularidades.

2. As retiradas efectuadas em conformidade com o n.º 1 colocam o requerente na situação em que se encontrava antes de ter apresentado o pedido de ajuda, ou parte de pedido de ajuda, em causa.

Artigo 64.º

Pagamento das ajudas

Após verificação dos pedidos de ajuda e dos documentos comprovativos, e uma vez determinado o montante da ajuda, a autoridade competente pagará as ajudas a título de um determinado ano civil, consoante a tipologia do pagamento, constante do anexo II ao presente Regulamento:

- a) No que se refere aos pagamentos directos, no período compreendido entre 1 de Dezembro do ano em curso e 30 de Junho do ano seguinte;
- b) No que se refere aos outros pagamentos, no período compreendido entre 16 de Outubro do ano em curso e 30 de Junho do ano seguinte.

CAPÍTULO V**Controlos**

Artigo 65.º

Princípios gerais

1. Os controlos administrativos e no local serão efectuados de modo a assegurar a verificação eficaz do respeito dos requisitos de concessão das ajudas.

2. O controlo administrativo será exaustivo e incluirá cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

3. Com base numa análise de riscos em conformidade com o n.º 1 do artigo 67.º, as autoridades competentes efectuarão acções de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda. A amostra deve representar também, no mínimo, 5% das quantidades objecto da ajuda.

4. A Região recorrerá ao sistema integrado de gestão e de controlo em todos os casos adequados.

Artigo 66.º

Controlo no local

1. O controlo no local decorrerá sem aviso prévio. Todavia, desde que o objectivo do controlo não fique comprometido, pode ser dado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária. Excepto em casos devidamente justificados, essa antecedência não pode exceder 48 horas.

2. Sempre que possível, o controlo no local previsto no presente Capítulo será articulado com outras acções de controlo previstas nas disposições comunitárias.

3. Se um agricultor ou seu representante impedir uma acção de controlo no local, o pedido ou pedidos de ajuda em causa serão rejeitados.

Artigo 67.º

Seleção dos agricultores a submeter a acções de controlo no local

1. Os agricultores a submeter a acções de controlo no local serão seleccionados pela autoridade competente com base numa análise de riscos e na representatividade dos pedidos de ajuda apresentados. A análise de riscos terá em conta:

- a) O montante das ajudas;
- b) O número de parcelas agrícolas, a superfície e o número de animais objecto dos pedidos de ajuda;
- c) A evolução em relação ao ano anterior;
- d) O resultado das acções de controlo efectuadas nos anos anteriores;
- e) Outros factores a definir pela autoridade competente.

2. Para garantir representatividade, a autoridade competente seleccionará aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de agricultores a submeter ao controlo no local.

3. A autoridade competente conservará registos das razões da selecção de cada agricultor para o controlo no local. O agente que efectuar a acção de controlo no local será devidamente informado dessas razões antes de lhe dar início.

Artigo 68.º

Relatório de controlo

1. Cada acção de controlo no local será objecto de um relatório, que precisará os vários elementos da acção. Esse relatório indicará, nomeadamente:

- a) Os regimes de ajuda e os pedidos sujeitos a controlo;
- b) As pessoas presentes;
- c) As parcelas agrícolas sujeitas a controlo, as parcelas agrícolas medidas, os resultados das medições, por parcela agrícola medida, e os métodos de medição utilizados;
- d) O número determinado de animais de cada espécie e, se for caso disso, os números das marcas auriculares, as inscrições no registo e na base de dados informatizada dos bovinos e os documentos comprovativos verificados, os resultados do controlo e, se for caso disso, observações específicas relativas a determinados animais ou ao seu código de identificação;
- e) Se a visita foi anunciada ao agricultor e, em caso afirmativo, a antecedência dessa informação;
- f) Outras acções de controlo realizadas.

2. O agricultor ou seu representante terá a possibilidade de assinar o relatório, a fim de atestar a sua presença na acção de controlo e de acrescentar observações. Se forem detectadas irregularidades, o agricultor receberá uma cópia do relatório de controlo.

3. Se o controlo no local for efectuado por teledetecção, o agricultor ou seu representante não terão de assinar o relatório se não forem detectadas irregularidades no controlo.

CAPÍTULO VI

Bases de cálculo, reduções e exclusões

Artigo 69.º

Reduções e exclusões

Se as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda diferirem das constatadas durante os controlos administrativos e no local, a autoridade competente aplicará reduções e exclusões da ajuda.

Artigo 70.º

Base de cálculo das ajudas às produções vegetais

1. No caso dos pedidos de ajuda às Produções Vegetais, se for verificado que a superfície determinada é superior à declarada no pedido de ajudas, será utilizada para cálculo da ajuda a superfície declarada.

2. Sem prejuízo das reduções e exclusões previstas no artigo seguinte, se for verificado que a superfície declarada no pedido de ajuda é superior à determinada, a ajuda será calculada com base na superfície determinada.

Artigo 71.º

Reduções e exclusões nas ajudas às produções vegetais

1. Sempre que a superfície declarada para efeitos de quaisquer regimes de ajudas às Produções Vegetais exceder a superfície determinada, a ajuda será calculada com base na superfície determinada diminuída do dobro da diferença

verificada se esta for superior a 3% ou a 2 hectares, mas não superior a 20% da superfície determinada.

2. Se a diferença verificada for superior a 20% da superfície determinada, não será concedida qualquer ajuda às produções vegetais relativamente ao regime de ajudas em causa.

3. Se, relativamente à superfície global determinada, objecto de um pedido de ajuda ao abrigo dos regimes de ajuda às produções vegetais, a superfície declarada exceder a superfície determinada em mais de 30%, a ajuda a que o agricultor teria direito ao abrigo desses regimes será indeferida no que respeita ao ano civil em causa.

4. Se a diferença for superior a 50%, o agricultor, além de não receber a ajuda no próprio ano da irregularidade, verá descontado um montante correspondente à diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada a deduzir nos pagamentos de ajudas ao abrigo de qualquer dos regimes referidos no presente Regulamento, ou a que o agricultor tenha direito no âmbito dos pedidos que apresentar nos três anos civis seguintes ao ano civil em que a diferença for detectada. Se o montante não puder ser totalmente deduzido desses pagamentos de ajudas, o saldo será anulado.

5. Sempre que as diferenças entre a superfície declarada e a superfície determinada resultem de irregularidades cometidas deliberadamente, a ajuda a que o agricultor teria direito, ao abrigo dos regimes de ajudas em questão, será indeferida no que respeita ao ano civil em causa. Além disso, sempre que a diferença seja superior a 20% da superfície determinada, o agricultor verá descontado um montante correspondente à diferença entre a superfície declarada e a superfície determinada a deduzir nos pagamentos de ajudas ao abrigo de qualquer dos regimes referidos no presente Regulamento, ou a que o agricultor tenha direito, no âmbito dos pedidos que apresentar nos três anos civis seguintes ao ano civil em que a diferença for detectada. Se o montante não puder ser totalmente deduzido desses pagamentos de ajudas, o saldo será anulado.

Artigo 72.º

Casos específicos de reduções e exclusões nas ajudas às produções vegetais

1. Sem prejuízo do mencionado no artigo anterior, em caso de incumprimento das declarações relativas ao disposto no n.º 3 do artigo 49.º, não será concedida a majoração a essas superfícies, e o montante total da ajuda a que o agricultor tem direito, na sequência dos pedidos de ajuda apresentados no ano civil em causa, ao abrigo da Secção V, do Capítulo III, será diminuído no valor de 50% do montante que teria recebido por essa majoração.

2. Sempre que o incumprimento mencionado no número anterior resulte de irregularidades cometidas deliberadamente, será recusada a totalidade do montante da referida ajuda.

3. Sem prejuízo do mencionado no artigo anterior, se durante o período dos 5 anos do compromisso estabelecido no n.º 1 do artigo 51.º, a superfície declarada exceder a superfície determinada em mais de 30% desta, o beneficiário constituiu-se ainda na obrigação de reembolsar as importâncias recebidas a título da referida ajuda, acrescidas de

juros à taxa legal, calculados desde a data em que tais importâncias foram colocadas à sua disposição.

Artigo 73.º

Base de cálculo dos prémios às produções animais

1. Sempre que seja aplicável um limite máximo individual, o número de animais indicado nos pedidos de ajudas será reduzido para o limite ou limite máximo fixado para o agricultor em questão.

2. Para verificação das condições respeitantes ao factor de densidade mencionado nos números 4 e 5 do artigo 5.º, serão estabelecidas, ao longo do ano civil em causa, pelo menos cinco datas de controlo. O valor a considerar para determinar se o agricultor respeita os factores de densidade previstos corresponderá à média aritmética dos valores apurados nas datas de controlo.

3. Em nenhum caso podem ser concedidas ajudas relativamente a um número de animais superior ao indicado no pedido de ajudas.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 75.º, quando se constatar que o número de animais declarados num pedido de ajudas excede o número de animais verificados aquando dos controlos administrativos ou no local, a ajuda será calculada com base no número de animais verificados.

5. No entanto, sempre que um agricultor não tenha podido respeitar a sua obrigação de retenção devido a um caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais, na acepção do artigo 80.º, conservará o seu direito à ajuda em relação ao número de animais elegíveis no momento em que o caso de força maior ou as circunstâncias excepcionais tenham ocorrido.

6. Sempre que sejam detectadas irregularidades relativamente ao regime de identificação e registo de bovinos, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) Um bovino que tenha perdido uma das duas marcas auriculares será considerado como verificado se estiver clara e individualmente identificado pelos outros elementos do regime de identificação e registo de bovinos;
- b) Sempre que as irregularidades detectadas estejam relacionadas com inscrições incorrectas no registo de existências e deslocações, ou nos passaportes dos animais, o animal em causa só será considerado não verificado se tais erros forem detectados em, pelo menos, dois controlos num período de 24 meses. Em todos os outros casos, os animais em causa serão considerados não verificados depois da primeira detecção de irregularidades.

Artigo 74.º

Substituição de animais

1. As vacas aleitantes ou novilhas que sejam objecto de pedidos de ajudas em conformidade com a Secção III, do Capítulo II, podem ser substituídas, durante o período de retenção, por circunstâncias naturais ou por casos de força maior, sem perda do direito ao pagamento das ajudas pedidas.

2. As substituições referidas no n.º 1 ocorrerão nos 20 dias corridos, seguintes ao acontecimento que implique a substituição e serão inscritas no registo, o mais tardar, no terceiro dia seguinte ao dia da substituição. A autoridade competente a quem tenha sido apresentado o pedido de ajudas será informada no prazo de 7 dias úteis a contar da substituição.

3. As ovelhas e cabras em relação às quais seja solicitada ajuda nos termos da Secção VI, do Capítulo II, podem ser substituídas durante o período de retenção, por circunstâncias naturais ou por casos de força maior, sem que tal acarrete a perda do direito ao pagamento da ajuda solicitada.

4. As substituições referidas no n.º 3 ocorrerão nos 10 dias corridos, seguintes ao acontecimento que implique a substituição e serão inscritas no registo, o mais tardar, no terceiro dia seguinte ao dia da substituição. A autoridade competente a que tiver sido apresentado o pedido será informada no prazo de 5 dias úteis a contar do dia seguinte ao da substituição.

Artigo 75.º

Reduções e exclusões nos prémios às produções animais

1. Sempre que, no que diz respeito a um pedido de ajudas ao abrigo dos regimes de prémios às produções animais, seja detectada uma diferença entre o número de animais declarados e o número de animais verificados, o montante total da ajuda a que o agricultor tenha direito ao abrigo desses regimes, será reduzido da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 do presente artigo, se as irregularidades não disserem respeito a mais de três animais.

2. Se as irregularidades disserem respeito a mais de três animais, o montante total da ajuda a que o agricultor tem direito a título dos regimes referidos no n.º 1 para o ano civil em causa será reduzido:

- a) Da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3, se a mesma não for superior a 10%, ou;
- b) Do dobro da percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3, se a mesma for superior a 10% mas inferior ou igual a 20%;
- c) Se a percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 for superior a 20%, a ajuda a que o agricultor teria direito ao abrigo desses regimes de ajudas será indeferida no prémio em questão;
- d) Se a percentagem estabelecida de acordo com o n.º 3 do presente artigo for superior a 50%, o agricultor além de não receber a ajuda no próprio ano da irregularidade, verá descontado um montante correspondente à diferença entre o número de animais declarados e o número de animais verificados. Esse montante será deduzido dos pagamentos de ajudas do sector a que o agricultor tenha direito no contexto dos pedidos que apresentar nos três anos civis seguintes ao ano em que a diferença seja detectada. Se o montante não puder ser totalmente deduzido desses pagamentos de ajudas, o saldo será anulado.

3. Para estabelecer as percentagens referidas nos n.º 1 e 2, o número de animais objecto de pedidos de ajudas durante o ano civil em causa relativamente aos quais tenham sido

detectadas irregularidades será dividido pelo número de todos os bovinos verificados no ano civil em questão.

4. Em caso de irregularidades cometidas deliberadamente, a ajuda a que o agricultor tem direito, a título do regime de ajudas em causa, será recusada no que respeita ao ano civil em questão. Além disso, caso a irregularidade seja superior a 20% o agricultor, além de não receber o prémio no próprio ano da irregularidade, verá descontado o montante igual ao valor da ajuda que seria paga, em ajudas do sector que venha a receber nos 3 anos seguintes.

Artigo 76.º

Casos específicos de reduções e exclusões nos prémios às produções animais

1. O artigo 70.º e os números 1 a 6 do artigo 71.º são aplicáveis ao cálculo das superfícies com vista à concessão do Suplemento de Extensificação e da Majoração ao Prémio à Vaca Leiteira.

2. Se o limite máximo para o factor densidade não for excedido relativamente à superfície assim determinada, a superfície determinada será utilizada como base para cálculo do pagamento ao Suplemento de Extensificação e à Majoração ao Prémio à Vaca Leiteira.

3. Se o limite máximo for excedido, não será concedido o suplemento de extensificação, e o montante total da ajuda a que o agricultor tem direito, na sequência dos pedidos de ajuda apresentados no ano civil em causa ao abrigo das Secções II e III, do Capítulo II, será diminuído no valor de 50% do montante que teria recebido do pagamento do suplemento de extensificação.

4. Se o limite máximo for excedido, não será concedida a Majoração ao Prémio à Vaca Leiteira, e o montante total da ajuda a que o agricultor tem direito, na sequência dos pedidos de ajuda apresentados no ano civil em causa, ao abrigo da Secção VIII, do Capítulo II, será diminuído no valor de 50% do montante que teria recebido do pagamento da Majoração ao Prémio à Vaca Leiteira.

5. Sempre que a diferença detectada entre a superfície declarada e a determinada resulte de irregularidades cometidas deliberadamente e sempre que o limite máximo para o factor densidade seja excedido relativamente à superfície determinada, será recusada a totalidade do montante das ajudas referidas nos números 3 e 4.

Artigo 77.º

Excepções à aplicação de reduções e exclusões

1. As reduções e exclusões referidas nos artigos 71.º, 72.º, 75.º e 76.º não são aplicáveis se o beneficiário tiver apresentado informações factualmente correctas ou puder provar, de qualquer outro modo, que não se encontra em falta.

2. As reduções e exclusões não serão aplicáveis às partes do pedido de ajuda relativamente às quais o beneficiário comunicar, por escrito, à autoridade competente que contém incorrecções ou se tornaram incorrectas depois da apresentação do pedido, desde que a autoridade competente não tenha informado o beneficiário da sua intenção de

efectuar uma acção de controlo no local, nem o tenha já informado da existência de irregularidades no pedido. O pedido de ajuda será alterado com base nas informações transmitidas pelo beneficiário em conformidade com o número um, de modo a reflectir a realidade.

Artigo 78.º

Circunstâncias naturais

1. Se, por razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, o agricultor não puder cumprir o seu compromisso de manter os animais objecto de pedidos de ajudas durante o período de retenção, as reduções e exclusões previstas no artigo 75.º não são aplicáveis, desde que o agricultor tenha informado desse facto, por escrito, a autoridade competente, no prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da verificação da diminuição do número de animais.

2. Sem prejuízo das circunstâncias reais a ter em conta em casos individuais, as autoridades competentes podem reconhecer, nomeadamente, os seguintes casos de circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho:

- a) Morte de um animal em consequência de uma doença;
- b) Morte de um animal na sequência de um acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao agricultor.

Artigo 79.º

Desvinculação de compromissos

1. Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos quando devidamente justificados por casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, definidos nos termos no artigo 80.º, ou em caso de reforma antecipada concedida ao abrigo de programas comunitários.

2. A desvinculação de compromissos não ofende o direito ao pagamento da ajuda.

Artigo 80.º

Casos de força maior e circunstâncias excepcionais

1. Para efeitos do presente Regulamento são reconhecidos pela autoridade competente como casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, nomeadamente, os seguintes casos:

- a) Morte do agricultor;
- b) Incapacidade profissional do agricultor superior a 3 meses;
- c) Expropriação de uma parte importante da exploração agrícola, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- d) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a superfície agrícola da exploração;
- e) Destruição acidental das instalações da exploração destinadas aos animais;

- f) Epizootia que atinja a totalidade ou parte do efectivo do agricultor;
- g) Roubo.

2. A comunicação dos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais, e as respectivas provas devem ser comunicadas por escrito, à autoridade competente, no prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

Artigo 81.º

Limites orçamentais

1. Os pagamentos das medidas a favor das produções animais e vegetais estão sujeitos aos limites orçamentais que constam do Anexo III ao presente Regulamento.

2. Estes limites podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 49º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril de 2006.

Artigo 82.º

Disposições transitórias

1. O presente Regulamento produz efeitos a 1 de Janeiro de 2007 para os seguintes prémios:

- a) Prémio ao abate de bovinos, desde que os bovinos abatidos a partir do dia 1 de Janeiro respeitem as condições de elegibilidade independentemente do facto do beneficiário ter manifestado a intenção de

- aderir ao prémio em data posterior à data de abate;
- b) Ajuda à produção de ananás, desde que a área sujeita a comercialização a partir do dia 1 de Janeiro respeite as condições de elegibilidade, independentemente do facto do beneficiário ter manifestado a intenção de aderir à ajuda em data posterior à data de colheita, e que tenha sido apresentada uma declaração prévia as autoridades competentes, de modo a permitir a realização das acções de controlo no local.

Anexo I

Lista de raças Leiteiras

- Angler Rotviah (Angeln), Red Dansk Maelkerace (RMD);
- Ayreshire;
- Armoricaine;
- Bretonne Pie Noire;
- Fries-Hollandsd (FH), Française Frisonne Pie Noire (FFPN), Friesian-Holstein, Holstein, Black and White Friesian, Red and White Friesian, Frisona Española, Frisona Italiana, Zwartbonten van Belgie/Pie Noire de Belgique, Sortbroget Dansk Maelkerace (SDM), Deutsche Schwarzbunte; Schwarzbunte Milchrasse (SMR).
- Groninger Blaarkop;
- Guernsey;
- Jersey;
- Malkeborhorn;
- Reggiana;
- Valdostana Nera;
- Itasuomenkarja;
- Lansisuomenkarja;
- Pohjoissuomenkarja.

Anexo II

Tipologia de ajudas a que se refere o Artigo 64.º do Regulamento

Medidas a favor das produções animais e vegetais	Pagamentos Directos
Prémio aos Bovinos Machos	X
Prémio à Vaca Aleitante	X
Suplemento de Extensificação	X
Prémio ao Abate de Bovinos	X
Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos	X
Prémio ao Abate de Ovinos e Caprinos	X
Prémio à Vaca Leiteira	X
Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores	
Ajuda à Importação de Animais Reprodutores	
Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses	X
Prémios Complementar aos Produtores de Tabaco	X
Ajudas aos Produtores de Culturas Tradicionais	X
Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção VQPRD VLQPRD e Vinho Regional	X
Ajuda aos Produtores de Ananás	X
Ajudas aos Produtores de Horto-frutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais	X

Anexo III

Limites orçamentais a que se refere o Artigo 81.º do Regulamento

Medidas a favor das produções animais e vegetais	Limites orçamentais (Euros)
Prémio aos Bovinos Machos	8.400.000
Prémio à Vaca Aleitante	5.750.000
Suplemento de Extensificação	3.000.000
Prémio ao Abate de Bovinos	5.360.000
Prémio aos Produtores de Ovinos e Caprinos	112.000
Prémio ao Abate de Ovinos e Caprinos	40.000
Prémio à Vaca Leiteira – Prémio base	8.211.000
Prémio à Vaca Leiteira – Majoração	4.000.000
Ajuda ao Escoamento de Jovens Bovinos dos Açores	800.000
Ajuda à Importação de Animais Reprodutores	582.375
Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses	2.432.000
Prémios Complementar aos Produtores de Tabaco	60.000
Ajudas aos Produtores de Culturas Tradicionais	915.000
Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção VQPRD VLQPRD e Vinho Regional	310.000
Ajuda aos Produtores de Ananás	2.400.000
Ajudas aos Produtores de Horto-frutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais	1.950.000

SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS

Portaria n.º 27/2007

de 26 de Abril

Considerando que através da Portaria n.º 52/2001, de 19 de Julho, foi aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção 2.3.5 – Equipamentos dos Portos de Pesca, Medida 2.3 – Apoio ao Desenvolvimento das Pescas, Eixo 2 – Incrementar a Modernização da Base Produtiva Tradicional, do PRODESA – Programa Operacional de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores;

Considerando que se verifica a necessidade, de prolongar o prazo para entrega das candidaturas, com vista ao aproveitamento integral das verbas previstas para a Medida 2.3 - Apoio ao Desenvolvimento das Pescas;

Manda o Governo Regional, pelo Subsecretário Regional das Pescas, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 52/2001, de 19 de Julho

É aditada a alínea h) ao n.º 1 do artigo 6.º e alterado o n.º 5 do artigo 13.º do Regulamento de Aplicação da Acção 2.3.5 – Equipamentos dos Portos de Pesca, da Medida 2.3 - Apoio ao Desenvolvimento das Pescas, Eixo 2 – Incrementar a Base Produtiva Regional, que se encontra publicado em anexo à Portaria n.º 52/2001, de 19 de Julho, alterado pelas Portarias n.º 12/2002, 103/2002, 41/2003, 58/2003, 105/2003, 7/2004, 32/2004, 82/2005 e 77/2006, respectivamente, de 31 de Janeiro, 7 de Novembro, 22 de Maio, 17 de Julho e 26 de Dezembro, 29 de Janeiro, 29 de Abril, 2 de Dezembro e 21 de Setembro, com a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

Condições específicas de acesso do projecto

1. [...].

- a) [...];
- b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Exceptua-se da aplicação do disposto na alínea anterior os projectos, apresentados entre a entrada em vigor da presente Portaria e a data referida no n.º 5 do artigo 13.º, sendo consideradas elegíveis as despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 13.º

Candidaturas

- 1. [...].
- 2. [...].

- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. O fecho das candidaturas ocorrerá até 31 de Maio de 2007.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 12 de Abril de 2007

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	15,00 €
II série	15,00 €
III série	12,50 €
IV série	12,50 €
I e II séries	30,00 €
I, II, III e IV séries	45,00 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,7 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,70 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 32,00 € - (IVA incluído)